

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

VICTOR VILMAR ALEXANDRE

A DEFINIÇÃO DA POLÍTICA ESPANHOLA SOBRE A ESCRAVIDÃO DE
INDÍGENAS E AFRICANOS, 1492-1551

Florianópolis,
2019

VICTOR VILMAR ALEXANDRE

A DEFINIÇÃO DA POLÍTICA ESPANHOLA SOBRE A ESCRAVIDÃO DE
INDÍGENAS E AFRICANOS, 1492-1551

Trabalho de conclusão do Curso de
Graduação em História do Centro de
Filosofia e Ciências Humanas da
Universidade Federal de Santa Catarina
como requisito para a obtenção do título
de Bacharel e Licenciado em História.
Orientador: Prof. Dr. Waldomiro
Lourenço da Silva Júnior.

Florianópolis,
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Alexandre, Victor Vilmar

A definição da política espanhola sobre a escravidão de indígenas e africanos, 1492-1551 / Victor Vilmar Alexandre ; orientador, Waldomiro Lourenço da Silva Júnior, 2019.
75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de
Filosofia e Ciências Humanas, Graduação em História,
Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. História. 2. Escravidão. 3. Política. 4. Direito Colonial. I. Silva Júnior, Waldomiro Lourenço da. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em História. III. Título.

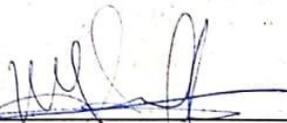


Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Filosofia e Ciências Humanas
Curso de Graduação em História

ATA DE DEFESA DE TCC

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 10 horas e 30 minutos, no LAPIS – Laboratório de Pesquisa em Imagem e Som, reuniu-se a Banca Examinadora composta pelos seguintes membros, Prof. Dr: Waldomiro Lourenço da Silva Júnior (Orientador(a) e Presidente); Prof. Dr: Tiago Kramer de Oliveira (Titular); Marjorie Carvalho de Souza (Suplente), designados pela Portaria Tcc nº 76/HST/CFH/2019, a fim de argüirem sobre o Trabalho de Conclusão de Curso do Acadêmico Victor Vilmar Alexandre, intitulado: **“A definição da política espanhola sobre a escravidão de indígenas e africanos, 1492-1551”**. Aberta a Sessão pelo(a) Senhor(a) Presidente, o Acadêmico expôs o seu trabalho. Terminada a exposição dentro do tempo regulamentar, o mesmo foi arguido pelos membros da Banca Examinadora e, em seguida, prestou os esclarecimentos necessários. Após, foram atribuídas, pelos membros da banca as seguintes notas, Prof. Dr: Waldomiro Lourenço da Silva Júnior, nota 9,0, Prof. Dr: Tiago Kramer de Oliveira, nota 9,0, Marjorie Carvalho de Souza, nota 9,0, sendo o acadêmico aprovado com a nota final 9,0. O acadêmico deverá entregar na Coordenadoria do Curso de Graduação em História em versão digital, o Trabalho de Conclusão de Curso em sua forma definitiva, até o dia 10 de julho de 2019. Nada mais havendo a tratar, a presente ata será assinada pelos membros da Banca Examinadora e pelo candidato.

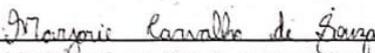
Florianópolis, 04 de julho de 2019



Prof. Dr: Waldomiro Lourenço da Silva Júnior (Orientador(a))



Prof. Dr: Tiago Kramer de Oliveira (Titular)



Marjorie Carvalho de Souza (Suplente)



Victor Vilmar Alexandre (Acadêmico)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
Campus Universitário Trindade
CEP 88.040-900 Florianópolis Santa Catarina
FONE (048) 3721-9249 - FAX: (048) 3721-9359

Atesto ^{que} o
acadêmico(a) Victor Vilmar Alexandre, matrícula
n.º 15104448, entregou a versão final de seu TCC cujo título é
A Definição da Política espanhola sobre a escravidão de indígenas e africanos
com as devidas correções sugeridas pela banca de defesa. 1492-1551.

Florianópolis, 05 de Julho de 2019.



Orientador(a)

*Para Maria Josefa Alexandre,
mãe de treze filhos e avó de um historiador.*

AGRADECIMENTOS

Quero mostrar a minha profunda gratidão aos meus pais, Vilmar Valdemiro Alexandre e Delice Maria Ramos Alexandre, por se fazerem presentes em todos os momentos da minha graduação e por me manter acolhido, em todos os aspectos, nessa trajetória que escolhi para a minha vida. Sem vocês a minha história não faria sentido.

Também quero mostrar reconhecimento a todos os membros do grupo de estudos em América Colonial da Universidade Federal de Santa Catarina. As leituras proporcionadas em nossos encontros e os debates foram enriquecedores na minha formação acadêmica.

Ao professor Tiago Kramer de Oliveira e a mestrande Marjorie Carvalho de Souza, o meu muito obrigado por se dispuserem a contribuir e avaliar esse trabalho. Ao Tiago, especialmente, quero dizer que suas contribuições foram pretéritas a esse trabalho, as disciplinas de América Portuguesa e Escravidão indígena na América Colonial, foram momentos fomentadores para a construção desse trabalho.

Aos professores do curso de história, eu quero agradecer na forma mais ampla, porque deixaram pedaços de suas trajetórias individuais e históricas, que de alguma forma, mudaram e formaram a minha história. Aos meus amigos de graduação, meus agradecimentos pela amizade, força e ensinamentos que vocês me proporcionaram.

Seguidamente, quero mostrar minha gratidão ao professor, orientador e amigo Waldomiro Lourenço da Silva Júnior, que se dispôs a abrir horizontes na minha formação acadêmica, seja pela sua orientação dedicada e crítica. Mas, especialmente, por seus conselhos, comentários e experiências que vão além desse trabalho. Essas contribuições foram de tamanha importância para a minha vida, obrigado.

A Rosimeri Falcão de Oliveira, eu quero agradecer por toda a dedicação e empatia comigo e com esse trabalho até o último parágrafo. Por ser uma namorada amorosa e paciente em todos os momentos, seu amor fez toda a diferença. Meri, te agradeço pelo companheirismo de vida, vamos continuar traçando a nossa história.

RESUMO

Neste trabalho busco compreender a política adotada pela Coroa espanhola sobre a escravização de indígenas e africanos nas Américas. Isto é possível porque não se trata de um estudo pormenorizado de toda a prática da escravidão em todas as regiões, mas de um exame do debate jurídico e da regulação legislativa daquela prática, o que compreende um conjunto restrito de fontes primárias. No entanto, como o teor das disposições legais frequentemente tratava de regiões específicas, serão realizadas reduções na escala de observação para considerar aspectos objetivos das principais localidades. O recorte temporal se estende de 1492, ano da chegada dos europeus no Novo Mundo, a 1550-51, quando se deu o célebre debate entre Bartolomé de Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda em Valladolid sobre a escravização dos indígenas. Ainda hoje, existe uma nítida clivagem entre os estudos que analisam a escravidão indígena e os que estudam a escravidão africana. A presente pesquisa se dispõe a realizar uma análise integrada dos dois campos, buscando compreender as razões que levaram à adoção de políticas distintas para os dois grupos, considerando aspectos jurídicos, religiosos, econômicos e políticos.

Palavras-chave: Escravidão; Política; Direito Colonial.

ABSTRACT

In this paper I try to understand the policy adopted by the Spanish Crown on the enslavement of Indians and Africans in the Americas. This is possible because it is not a detailed study of the whole practice of slavery in all regions, but an examination of the legal debate and legislative regulation of that practice, which comprises a limited set of primary sources. However, as the content of legal provisions often dealt with specific regions, reductions in the scale of observation would be made to consider objective aspects of the main localities. The time cut goes back to 1492, when the Europeans arrived in the New World in 1550-51, when the celebrated debate between Bartolomé de Las Casas and Juan Ginés de Sepúlveda in Valladolid on the enslavement of the natives took place. Even today, there is a clear cleavage between studies that analyze indigenous slavery and those who study African slavery. The present research is prepared to perform an integrated analysis of the two fields, seeking to understand the reasons that led to the adoption of different policies for both groups, considering legal, religious, economic and political aspects.

Keywords: Slavery; Politics; Colonial Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1º Capítulo – A outra margem do atlântico: as Antilhas e o processo de colonização castelhana pelas normativas, 1492-1512.....	9
2 Capítulo – A reabertura do tráfico transatlântico e o ápice da escravidão indígena, 1513-1531.	22
3 Capítulo – O debate do século sobre a natureza da escravidão e as <i>Leyes Nuevas</i>: caminhos turvos entre as fronteiras étnicas na Conquista da América, 1532-1551.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

Há algumas décadas os historiadores têm reconhecido na legislação, nos documentos deixados pelo judiciário e nos registros cartoriais fontes privilegiadas para o estudo da escravidão. No entanto, a historiografia que se vale de documentos de cunho jurídico tem explorado pouco as imbricações entre escravidão indígena e africana, além de se concentrar muito mais no século XIX. Nesse sentido, vale menção à obra incrível do historiador Manuel Lucena Salmoral “*Leyes para esclavos*”, que além de escrever uma história da escravidão a partir de normativas editadas desde do período visigótico até o século XIX, copilou a maioria dessas fontes em sua obra. No entanto, o autor dividiu em duas partes a sua análise, ora tratando dos indígenas, ora tratando dos negros. Apesar de muitas fontes serem do mesmo ano e fazerem parte dos mesmos acontecimentos históricos, Salmoral as elenca e examina em blocos distintos, apartando aspectos de uma história profundamente integrada (2000).

Outro trabalho de recorte abrangente é o livro de José Andrés-Gallego, “*La esclavitud en la América española*”. Nele, o autor busca explorar três questões: 1º Se a escravidão foi inumana na América espanhola; 2º se de fato os dispositivos legais pertinentes aos escravos eram inumanos; 3º se era melhor, igual ou pior que outros ordenamentos jurídicos europeus vigentes na América. No entanto, o trabalho se debruçou essencialmente sobre a história da escravidão negra, deixando o cativo indígena em segundo plano (2005).

Além dessas obras de maior fôlego sobre a escravidão hispano-americana, há muitos historiadores que se dedicam ao estudo de aspetos normativos referentes à escravidão no século XVI, período que toca mais diretamente os interesses do presente estudo. Brígida Von Mentz trabalhou com a questão da escravidão e da semiescravidão no México antigo e depois na Nova Espanha no século XVI (2007); Deise Cristina Schell analisou as *Leyes Nuevas* e as representações dos indígenas em juízo após sua promulgação pelos conquistadores na expedição de “Omagua y Dorado” (2010); Esteban Mira Caballos examinou o tráfico de indígenas para a Espanha e suas consequências no Velho Mundo, bem como o estatuto indígena após as *Leyes Nuevas* (1998; 2010); Concepción Garcia Gallo examinou aspectos gerais do ordenamento jurídico relativo aos

negros nas Índias de Castela (1980); María Cristina Navarrete analisou a escravidão negra pelo que chama “operatividade” da lei, nos séculos XVI-XVII (2017).

Esses trabalhos sem dúvida enriqueceram a historiografia da escravidão nas Américas no período colonial. Contudo, sem desconsiderar a especificidade de seus objetivos e recortes, cabe assinalar a falta de aproximação entre a escravidão de indígenas e africanos. Diante desse quadro, sem pretensão alguma de ser exaustiva, a presente pesquisa se dispõe a realizar uma análise integrada dos dois campos, buscando compreender as razões que levaram à adoção de políticas distintas para aqueles grupos étnicos, considerando aspectos jurídicos, religiosos, econômicos e políticos.

Desde a chegada dos europeus no Novo Mundo (1492) e o contato direto com as populações autóctones das Antilhas (aruaques e caribes), estabeleceu-se o dilema sobre a sua escravização¹. O navegador Cristóvão Colombo propôs aos Reis Católicos em Barcelona, após regressar de sua primeira viagem, o tráfico de indígenas escravizados para a Europa. A justificativa principal, além da viabilidade econômica, girava em torno da identificação daquelas pessoas como “canibais”.² A Corte num primeiro momento liberou a entrada de mais de quinhentos cativos, diretamente da ilha de Hispaniola, e autorizou a sua venda em Andaluzia, região perto das últimas resistências do processo de Reconquista Cristã (SALMORAL, 2000, p.51).

No entanto, não havendo convicção sobre a legitimidade daquela prática, a Coroa enviou em 1 de junho de 1495 uma ordem para o Bispo Fonseca (1491-1524),³ com as seguintes ponderações,

Por otra letra nuestra vos hubimos escrito que ficiesedes vender los indios que envió el Almirante don Cristóbal Colón en las carabelas que agora vinieron, y porque nos queríamos informarnos de letrados, teólogos y canonistas si, con buena conciencia, se pueden vender éstos por esclavos o no, y ésto no se puede hacer hasta que veamos las cartas

¹ O historiador Francisco Bethencourt lembrou a questão conflitiva que rondava as Antilhas antes de Colombo: (...) às Antilhas, os caribes estavam instalados como agricultores, pescadores, caçadores e bons navegadores que tinham se espalhado desde a costa nordeste da América do Sul até as ilhas caribenhas, e estavam expulsando os aruaques, colonizadores anteriores”(2018, p.142).

² Foi Cristóvão de Colombo quem cunhou o termo “canibal”. No diário da sua primeira viagem às Antilhas (1492-3), Colombo referia que os nativos das ilhas principais de certas tribos comiam carne humana e que supostamente caçavam a partir das ilhas meridionais (Idem, 2018, p.141).

³ Juan Rodríguez de Fonseca desde 1493 foi responsável por questões políticas e administrativas relacionadas à expansão ultramarina castelhana. Teve um papel importante na organização das expedições de Colombo, mas com o tempo rivalizou com as ideias do navegador sobre o Novo Mundo (SAGARRA, 1995, p.273-274).

que el Almirante nos escriba para saber la causa porque los envía acá por cautivos (...) (Idem, 2000, p.539).

Nesse fragmento há três questões centrais para o desenvolvimento deste trabalho, (A) a preocupação da Coroa de Castela em obter informações de intelectuais teólogos, letrados e canonistas para se ter legitimidade e “*buena consciencia*” da venda dos escravos; (B) o motivo que levava o Almirante a enviar a população indígena como cativa; (C) o fato da escravidão ser uma instituição aceitável entre os Ibéricos dentro de certos critérios.

O último ponto que se destacou no documento exposto acima é o conhecimento Ibérico em relação a instituição da escravidão muito antes da chegada de Colombo. Por isso se torna importante compreender e identificar as políticas escravagistas na América em estruturas de longos períodos que a influenciaram em seu processo de adaptação ao novo contexto ultramarino. Como destaca David Brion Davis, a continuidade da instituição escravagista ocorreu em muitas regiões na Europa Medieval. Na relação conflituosa com o Islã, no caso da Península Ibérica; no comércio de Kiev na Rússia, entre os séculos XIII e fins do XV; no Império Bizantino; no comércio que ligava a África à Europa e os mares Mediterrâneo e Negro (2001, p.48-49). A escravidão foi uma estrutura que resistiu a muitas gerações, com permanências importantes, mas também com diferentes configurações no espaço e tempo. Ainda que mudasse muito lentamente, ela não era fixa, era “articulação, arquitetura (...) que o tempo utiliza mal e veicula mui longamente” (BRAUDEL, 2009, p.49).

Cabe complementar, como fez o historiador alemão Reinhart Koselleck, que o essencial das estruturas seria a sua renovação temporal, “o retorno do mesmo, ainda que o mesmo se altere a médio ou longo prazo”. Ainda com o autor, quando se tratou de Leis, Costumes e Regras, “cada constituição, instituição e organização no âmbito político, social ou econômico depende de um mínimo de repetição, sem a qual elas não seriam capazes de se adaptar nem de se renovar” (2014, p.13-14; p.305).

O ponto é que nem todas as características da escravidão na América Hispânica foram novas. A regulação da escravidão partiu de um repertório prévio, que acompanhou a formação do reino de Castela e a experiência peninsular com a escravidão. Assim é preciso traçar os precedentes que fundamentaram a elaboração da prática colonialista castelhana e influenciaram as deliberações sobre a escravidão. Do ponto de vista jurídico, as bases do ordenamento relativo à escravidão na América espanhola se encontram nas *Siete Partidas*, compilação legislativo-doutrinal do Rei Alfonso X de Castela. Elaborada

entre 1256-1265, esta obra assimilou preceitos do direito romano justiniano, com acréscimos provenientes do direito canônico e do direito local castelhano.⁴ Abordando diversos aspectos pertinentes à escravidão, como a definição dos elementos constitutivos do domínio senhorial e a possibilidade de reversão do cativo pela manumissão, as Partidas constituíram uma referência duradoura do direito da escravidão hispano-americana (SALMORAL,2000).

A base jurídica impressa nas *Siete Partidas* remete a tradições escritas e revisitadas por séculos na Península Ibérica. Articulada a ela, estava a notória experiência prática escravagista na Península e como ela, também, influenciou na escravidão americana no processo de conquista. A Península Ibérica fora palco de expansão da Cristandade. Recorde-se que a influência romana-bizantina nos preceitos legais foram utilizados nos séculos de confrontação com o Islã onde um e outro se escravizavam. Com ampla rede, a Península se integrava no comércio de escravos no século XIV e XV. A escravidão teve papel singular contra os mouros “como instrumento ocasional do poder cristão e como meio de aculturação forçada.” A redução do mouro ao cativo usava da manutenção de escravos mulçumanos como um processo que levaria à conversão, e, conseqüentemente a subordinação do infiel (BLACKBURN, 2003, p.68).⁵

Esse processo de Reconquista perdurou até meados de 1492, véspera da chegada nas Antilhas, com a persistente resistência do Reino de Granada, ainda sob domínio islâmico. Mas grande parte da Península já estava em mãos cristãs ao menos desde o século XIII. Tanto é que essa sociedade Ibérica visava ir além das suas fronteiras, como fizera o Reino de Portugal na Costa africana e nas Ilhas atlânticas. Essa proximidade geográfica com essas localidades puseram a Península Ibérica em grande vantagem em dar início às expansões ultramarinas. Muitos homens acumularam experiências nas construções de navios e técnicas de navegação na região mediterrânica. Reunindo

⁴ As *Partidas* representam para Castela um dos documentos principais do direito comum europeu, tradição resultante da combinação da tradição romanística impressa no *Corpus Iuris Civilis* – grande compilação organizada no século VI por ordem do Imperador Bizantino Justiniano (482-565) que foi recuperada nas Universidades europeias a partir do século XII –, do direito canônico e dos direitos locais (HESPANHA, 2006, p.97). A historiadora Laura Beck Varela explica que o direito comum ou *ius commune* se difere da concepção atual do direito, na tradição ocidental, onde se identifica a lei como emanada “(...) de um parlamento, expressão da soberania de um Estado”. Com efeito, o direito comum como fenômeno jurídico não se exprime somente na autoridade da lei, mantendo um notável pluralismo de fontes em um arranjo complexo entre legislação, doutrina, costume e jurisprudência (2002, p.126).

⁵ A Reconquista cristã também difundiu a ambição de expansão territorial, da Fé e no meio do caminho conseguiu muitos vassallos e escravos mouros. Típica Guerra de fronteira, rápida e motivada por escambos e saques (ELLIOTT, 1998, p.135).

habilidades em mapas marítimos para suas ambições em expansão. Por isso, a Península Ibérica atraiu o capital dos genoveses e suas aptidões no desenvolvimento ultramarino no século XV. Os genoveses, que aparecem nas expedições Ibéricas à costa africana em busca de metais preciosos e mão de obra escrava, foram atuantes na exploração das Ilhas Canárias, Madeira e os Açores, investindo nas plantações de cana de açúcar (ELLIOTT, 1998, p. 138-140).

As dilatações de Castela para as Ilhas Canárias podiam se caracterizar pelo comércio ou invasão; ficar ou ir adiante; até a possibilidade de fixação. Esse modo de expansão fora característico também nas Índias de Castela. O líder das expedições partilhava de responsabilidades individuais e coletivas, era testado por sua capacidade de guiar seus homens numa guerra, como organizar e distribuir os recursos ganhos na conquista, independentemente da hierarquia. Esse indivíduo tinha exigências nos âmbitos institucionais e privados, em torno da conquista das Ilhas atlânticas e, mais tarde, das Antilhas; a apreensão era constante. Exemplos de arranjos institucionais que beneficiaram os lançados ao mar fora a *encomienda* e o *repartimiento*, as primeiras estruturas sociopolíticas do contato entre castelhanos e indígenas (ELLIOTT, 1998, p.142; SCHWARTZ & LOCKHART, 2002, p.38-39).

Os antecedentes da conquista da América foram movimentos históricos que estão conectados às fases posteriores da expansão castelhana. Como se disse acima, com a entrada dos genoveses nas expedições Ibéricas, o incentivo financeiro e tecnológico no cultivo de cana-de-açúcar nas ilhas atlânticas, acarretou a necessidade de mão de obra especializada, mas também escravizada. A entrada de africanos subsaarianos para as ilhas Atlânticas e também na Península Ibérica, distingue ao menos duas categorias de escravos. Os domésticos e os da indústria açucareira. As ilhas Canárias sob o poder de Castela, adentraram nessa cultura do açúcar, realizadas a partir de *engenhos* de açúcar e forte investimento estrangeiro. A mão de obra era escrava africana e pobres nativos da ilha. Os menos dotados de capital tornavam-se *lavradores* de cana. “O complexo do engenho de açúcar, desde os aspectos do capital ou do comércio até os detalhes de sua organização e operação, foi completamente formado nas ilhas Atlânticas antes de ser transferido para a América” (SCHWARTZ & LOCKHART, 2002, p.45-46).

Russel Menard e Stuart Schwartz levantaram três mudanças na composição da força de trabalho do período colonial que puderam levar ao maior uso da mão de obra

africana. A primeira é estarem envolvidas por diferenças na produtividade, a segunda é a força de trabalho dos africanos nas quais se davam pela demanda intensa nas lavouras de subsistência para as *plantations* e a terceira é o aperfeiçoamento do tráfico de escravos africanos numa escala global. Muitas dessas transformações extrapolam o recorte temporal do trabalho, e por isso é preciso identificar que não há uma simples troca de mão de obra da indígena pela africana na América espanhola no período aqui tratado. Na verdade, mesmo com o declínio demográfico indígena, o recurso à mão de obra em nenhum momento substituiu uma pela outra (1993, p.7-18).

É importante sublinhar que a transferência do repertório de experiências e instituições, bem como do arcabouço jurídico castelhano para o Novo Mundo não foi algo automático ou irrestrito. O contato com os indígenas despertou o problema em torno da legitimidade e do devido enquadramento de sua redução ao cativo, se no *direito natural* ou no *direito das gentes*. Por ora, cabe colocar que essas indagações se referiam a escravidão ser algo da “natureza humana”, ou seja, do direito natural, ou algo criado pelos homens, constituído a partir do direito positivo⁶. Não obstante, o dilema da escravização indígena na conquista da América se manteve ativa entre os teólogos-juristas por todo o século XVI. A tradição jurídica constituía o ponto de partida das interpretações para a escravização na América, apesar de que isso não impediu mudanças e revisões.

Adaptações e mudanças foram necessárias na vida jurídica, econômica e social nos territórios Hispânicos. Em muitos aspectos as práticas do direito castelhano foram inaplicáveis nas novas cidades coloniais. O ineditismo geográfico, social e econômico da América provocou nos monarcas e nas autoridades coloniais a obrigação de ditar leis especiais para os dilemas que surgiam, ora referendando os costumes, ora buscando discipliná-los em conforme com os desígnios de Estado. A formação destas normativas originou o *derecho indiano*. Seguindo o argumento de Jose Maria Ots Capdequi, esse novo direito constituiu-se, primeiro, por um *casuismo* agudo e de grande volume. Os monarcas legislaram sobre cada caso efetivo, tratando de generalizar tanto quanto possível as soluções que propunham. Segundo, tinham uma inclinação assimiladora e uniformizante, desde os Reis Católicos a Carlos V, buscavam compatibilizar a vida jurídica da América com as concepções Ibéricas. Terceiro, em cada localidade a

⁶A saber, a natureza refletiria a lei eterna de Deus nas criaturas terrenas (direito natural) enquanto o homem as interpretava e as aplicava mediante ele mesmo, valendo apenas aos homens (direito das gentes) (DAVIS, 2001).

legislação se impôs de forma diferenciada. Quarto, como a América despertou enorme interesse nos monarcas, estes regulamentavam com minuciosidade cada problema político, social e econômico das Índias de Castela – para se integrar a esse Novo Mundo, e com a constante desconfiança de suas autoridades coloniais, se projetavam por instituições políticas e administrativas. Havia ainda um sentido espiritual e religioso sendo buscado, constituindo uma preocupação primordial na política colonial de Castela, visto que era o alicerce legitimador do processo de conquista territorial e dos nativos (1941, p.9-13).

Neste trabalho busco compreender a política escravista adotada pela Coroa espanhola nas Américas. Isto é possível porque não se trata de um estudo pormenorizado de toda a prática da escravidão em todas as regiões, mas de um exame do debate jurídico e da regulação legislativa daquela prática, o que compreende um conjunto restrito de fontes primárias. No entanto, como o teor das disposições legais frequentemente tratava de regiões específicas, serão realizadas reduções na escala de observação para considerar aspectos objetivos das principais localidades.

A política espanhola que pretendo compreender é a mergulhada em fontes da Legislação Castelhana, expedidas da Metrópole para as suas colônias (reais cédulas, provisões, mandamentos, instruções, despachos, ordens e decretos) e algumas produzidas nas próprias localidades da América Hispânica (ordenanças, bandos e regulamentos). As normativas examinadas foram selecionadas a partir dos seguintes critérios (A) Versam sobre a escravização de indígenas e/ou africanos; (B) Tratam da legitimidade ou das modalidades de escravização; (C) Servem como fator essencial de compreensão do processo histórico da escravidão no Novo Mundo. Serão acompanhadas cronologicamente durante o recorte temporal proposto nesse trabalho, que abrange o final do século XV e a primeira metade do século XVI. Também será abordado o debate intelectual de letrados e teólogos-juristas que emitiam críticas, pareceres, comentários e interpretações sobre a escravidão americana e a legitimidade da Coroa de Castela escravizar indígenas ou africanos.

O acesso às fontes Legislativas foi possível por intermédio da obra “*Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española*”, do historiador Manuel Lucena Salmoral, que copilou as normativas da Península Ibérica desde do período visigótico até

o final do século XIX. Já as interpretações sobre a escravidão, foram extraídas de comentadores de alguns dos principais tratados, tais como o de **Francisco de Vitória** (1492-1546), “*Relectio de indis*” (1537-1539); o de **Luís de Molina** (1536-1600), “*Tractatus de iustitia et de iure*” (1593-1594); o de **Juan Ginés de Sepúlveda** (1489-1573) “*Democrates segundo o de las justas causas de la guerra contra los índios*” (1543-1544); e o de **Bartolomé de Las Casas** (1474-1566) “*Brevíssima Relação da Destruição das Índias Ocidentais*” (1541-1542).

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro, “A outra margem do atlântico: as Antilhas e o processo de colonização castelhana pelas normativas”, que vai do ano de 1492 até 1512, encontra-se o movimento histórico da expansão ultramarina espanhola e de conquista das Antilhas. Para articular esses movimentos mais abrangentes, as normativas entram como partículas localizadas que servem para nos deter aos problemas da colonização e da escravização de indígenas e africanos. E como se modelava nesses primeiros anos de conquista o encadeamento dos debates em torno desses dois grupos.

O segundo capítulo, “A reabertura do tráfico transatlântico e o ápice da escravidão indígena”, está temporalmente marcado do ano de 1513 até 1531. Acompanhando-se o processo de expansão Castelhana na América, a análise vai articular o rumo das políticas espanholas para os dois grupos étnicos da investigação. Nesse capítulo, o processo de conquista ultrapassa as Antilhas, e inicia-se os contatos com os povos indígenas das regiões continentais ao norte. Esses novos movimentos suscitaram mudanças legislativas em relação a escravização de indígenas e africanos. Frisa-se esse capítulo como o apogeu da escravização indígena sob o uso desenfreado da justificativa da *guerra justa*. Ao mesmo tempo, ampliam-se os debates sobre o cativo ser justo e legítimo. Na esfera política, indígenas e africanos começam a ter normativas mais separadas em relação a Coroa Castelhana.

O terceiro e último capítulo intitulado “O debate do século sobre a natureza da escravidão e as *Leyes Nuevas*: caminhos turvos entre as fronteiras étnicas na Conquista da América” parte do ano em que Francisco Pizarro colocou a Coroa de Castela em contato com os indígenas do altiplano, em 1532. Os próximos anos da recente conquista colocariam em xeque muitas normativas régias que buscavam amenizar a escravidão indígena. Então foram criadas novas normas para a manutenção da escravização. Cabe

nesse capítulo as interpretações de Francisco de Vitória em relação ao *dominium* espanhol na América e os argumentos de Luís de Molina sobre a escravização e o tráfico de africanos. Esse capítulo quer, também, mostrar um distanciamento formal mais pronunciado da política para indígenas e africanos, com a definição da política da Coroa contrária à escravidão dos primeiros. As *Leyes Nuevas*, de 1542, em sua letra proibiu, de todas as maneiras, a escravização de indígenas na América Hispânica. Mas a medida não encerrou a questão. Entre esse fluxo legislativo entre metrópole e colônia, verificou-se na estância intelectual o mais famoso debate em relação a escravização indígena: entre os teólogos Bartolomé de Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda em Valladolid no ano de 1551, período que se encerra a pesquisa. Se quer nesse debate retirar as indagações primordiais em torno da legitimidade da escravização dos indígenas, em contraposição à liberação do cativo africano.

1º Capítulo – A outra margem do atlântico: as Antilhas e o processo de colonização castelhana pelas normativas, 1492-1512.

No final do século XV, a Coroa de Castela estava nas mãos dos monarcas Fernando e Isabel (1474-1504), conhecidos como os Reis Católicos. A união das coroas de Castela e Aragão promoveu a busca pela unidade governamental e ampliação dos funcionários da Corte em relação a América espanhola (SCHWARTZ & LOCKHART, 2002, p.41). Segundo John Elliott, “possuíam, na crescente classe dos *letrados* (funcionários com formação universitária), uma reserva de servidores profissionalmente qualificados, cujos próprios interesses eram mais bem servidos pela manutenção e ampliação da autoridade da coroa” (1998, p.145-146). Tais indivíduos eram tão qualificados que participavam nas diretrizes políticas que a Coroa escolheria seguir. Após o retorno de Colombo em março de 1493, revelaram-se dúvidas em torno das Ilhas e povos que foram comentados pelo Almirante. A Corte desconfiava da chegada no Oriente. Os Reis Católicos se viram em questões do direito às terras e aos habitantes. Trataram de buscar legitimidade, como fizeram os rivais portugueses. Ao se dirigirem ao papado, Alexandre VI (1431-1503) então complacente espanhol, concedeu o direito de conquistar toda e qualquer Ilha ou continente a encontrar ou já obtidos a Fernando e Isabel. A questão territorial fora mais ajustada posteriormente no Tratado de Tordesilhas de 1494 entre Castela e Portugal (1998, p.146).

Nos primeiros anos, os europeus se alocavam principalmente na Ilha de Hispaniola (atual República Dominicana e Haiti), onde havia alta densidade demográfica indígena. Logo o Almirante buscou persuadir a Coroa para o uso da mão de obra desses nativos na Península Ibérica e os enviou às centenas em situação de escravos para as regiões recém reconquistadas.⁷ Diante das ambições de Colombo, a Corte enviou no dia 1 de junho de 1495, uma epístola ao arcediogo de Sevilla Juan Rodriguez de Fonseca (1451-1524) sobre as dúvidas existentes na escravização dos indígenas enviados pelo Almirante, mesmo sem poder evitar o envio das Caravelas para a continuação da colonização das Ilhas em 1495. A Corte buscou se assegurar,

(...) y cuando a la parte que vos demanda Juanot, de los esclavos que trujeron de las Indias en nombre del Almirante, ya vos sabéis la duda que nosotros tenemos de si éstos deben ser esclavos o no, y hasta que ésto sea visto por algunos letrados a quien habemos mandado que entiendan en ello, no nos podemos determinar en ésto. Parecenos que pues la venta que hacéis de los esclavos se hace por ante persona que es fiable a Juanoto, que debéis sobreseer en dar a Juanoto lo que demanda, hasta que sea determinado si son esclavos o no, porque sabida la determinación de ésto veremos lo que prometimos al Almirante en lo que en Barcelona mandamos asentar con él, y aquello mandaremos cumplir muy enteramente; y vos debéis decir a Juanoto muy secretamente, para que a ninguno lo diga la causa, por qué no respondemos con más determinación en esto que pide de los esclavos, que procurarse ha, como muy presto determinen los letrados, la justicia de ésto, y luego vos lo haremos saber, para que, si ser pudiere, alcance allá antes que partan las carabelas, porque hagamos saber al Almirante la determinación desto, para que se sepa si podrá enviar más esclavos o no, pero por ésto no se detendrá la partida de las carabelas (...) (SALMORAL, 2000, p.538-539).

A epístola “secretamente” mandava Fonseca destinar a Juanoto Berardi (1457-1495), comerciante de escravos florentino e financiador das viagens de Colombo a responsabilidade de guardar os indígenas levados como cativos por ser “muy fiable.” A Coroa queria ter o aval dos letrados para a escravização dos indígenas e uma rápida resposta para a viagem de Colombo nesse mesmo ano, ainda que isso não a impedisse de partir.

⁷ Cabe explicar que o envio de indígenas para a Península Ibérica não fora o único empreendimento econômico utilizado, “Colombo e outros que tinham a familiaridade com a experiência portuguesa na África investigaram as possibilidades locais para todos os empreendimentos econômicos que lá haviam sido bem-sucedidos: madeiras tropicais, especiarias, exportação de escravos, açúcar e ouro”. Nas Antilhas só o ouro se mostrou imediatamente vantajoso. Mesmo sendo distinto a exploração de ouro na África, a qual continha um comércio de ouro estabelecido onde um comerciante estrangeiro podia consegui-lo sem precisar extraí-lo. Já nas Ilhas do mar caribenho precisava-se organizar a mão de obra indígena na extração do ouro em escala mais ampla e de uma ocupação castelhana mais completa (SCHWARTZ & LOCKHART, 2002, p.89).

Colombo não parou, enviou após o seu regresso as Antilhas mais frotas com escravos indígenas. No dia 13 de janeiro de 1496, os Reis Católicos pediram novamente a Fonseca que destinasse 50 escravos indígenas entre 20 e 40 anos de idade a Juan de Lezcano, marinheiro e capitão geral da armada castelhana. Diante da demora dos juristas e teólogos em relação ao estatuto que os indígenas iriam adquirir diante da Coroa, eles os concedem a Lezcano para usufruir de sua mão de obra em suas “galeras”. Embora, a qualquer momento, com a resposta dos letrados devia torna-los “(...) *en caso de ser declarados libres, Lezcano debia devolver los que quedasen vivos*” (SALMORAL, 2000, p.52). É difícil quantificar o número de indígenas traficados, e seus números oscilaram bastante nas primeiras décadas do século XVI, o historiador Esteban Mira Caballos diz que, aproximadamente, 1906 indígenas foram levados para a Península Ibérica de 1492-1550. Isso é uma estimativa que não leva em consideração os mortos na travessia e o contingente de indígenas traficados clandestinamente (1998, p.2; p.13-14).

Fernando e Isabel estavam receosos diante das consequências políticas e teológicas que os indígenas suscitavam. Já o Almirante tinha outras questões em mente para os indígenas, prosseguiu em seu projeto comercial das Antilhas ao Velho Mundo. Seus argumentos centrais eram que Castela, Aragão, Itália, Sicília, Portugal, as Canárias e demais Ilhas tinham gastos altos na aquisição de braços cativos. Sua carta o mostrava entusiasmado com o lucro que se pudera obter com os escravos e as madeiras de pau brasil e um pouco de ouro. Nessa viagem a soma de indígenas fora grande, mais de 4 mil. O lucro maior ainda “*todos ricos y com intención de volver luego y llevar los esclavos a mil y quinientos maravedises la pieza, y darles de comer*”. Mesmo sabendo que não chegariam todos os indígenas vivos, o Almirante aludia “*y bien que mueran ahora, así no será siempre de esta manera, que así hacian los negros y los canários a la primera (...)*” (Idem, 2000, p.541).

No entanto, o projeto não foi adiante. No dia 20 de junho de 1500, o rei e a rainha ordenavam a Pedro de Torres, Contino Real que,

Ya sabéis cómo por nuestro mandado tenedes en vuestro poder en secrestación y de manifiesto algunos índios de los que fueron traídos de las Indias, y vendidos en esta ciudad y su Arzobispado, y en otras partes de esta Andalucía, por mandado de nuestro Almirante de las dichas Indias; los cuales agora nos mandamos poner en libertad, y habemos mandado al Comendador Frey Francisco de Bobadilla que los llevase en su poder a las dichas Indias y haga dellos lo que le tenemos mandado. Por ende nos vos mandamos que luego que esta nuestra cédula vieren, le dedes y entreguedes todos los dichos indios que así tenéis en vuestro poder, sin faltar dellos ninguno, por inventario

y ante escribano público, y tomad su conocimiento de cómo los recibe de vos; con el cual y con ésta nuestra cédula mandamos que no vos sean pedidos, ni demandados, otra vez (...) (SALMORAL, 2000, p.542).

A Coroa tinha recebido o parecer dos teólogos e letrados no ano de 1500⁸. A discussão foi a partir do que é ser “bárbaro”. De acordo com John Elliott, no medievo o cristianismo interpretou essa categoria como “infiel”. Mas infiel era aquele que tinha rejeitado a fé cristã. Já os indígenas do Novo Mundo se encontravam num estado de ignorância da verdadeira fé. Diante desse primeiro comentário teológico/jurídico o indígena foi classificado como “pagão” e só seriam bárbaros se continuassem repelindo as palavras cristãs. Jiménez de Cisneros (1436-1517) o conselheiro da Rainha Isabel foi quem lhe aconselhou a suspender os envios dos indígenas a Península Ibérica (ELLIOTT, 1998, p.149). Os indígenas levados para a Espanha foram declarados livres. Pedro Torres ficou responsável pela entrega de 21 escravos, 13 homens e 8 mulheres ao Frei Francisco Bobadilla que partiria para as Antilhas e devia deixá-los em liberdade. Mas a conta não fecha, foram traficados centenas de indígenas para a Península Ibérica em meio a indefinição do *status* indígena. Eles teriam morrido? Ou foram devolvidos apenas aqueles que não tinham sido capturados “sem nenhuma razão”? (SALMORA, 2000, p.53-54).

Francisco Bethencourt debateu sobre o fracasso do projeto de escravização de Colombo, indicando três entraves essenciais: (A) Os *letrados*, teólogos-juristas, mais as dúvidas políticas da Coroa em relação aos indígenas, tornando-os vassalos de Castela; (B) A inexistência da instituição escravagista nas Ilhas o que gerou dificuldades no uso de sua mão de obra, bem como casos de rebeldia contra a opressão até o ponto de retirarem as suas próprias vidas; (C) e, por último, a consolidação de um mercado de escravos com a África Ocidental e posteriormente as partes centrais do continente, onde podiam ser extraídos os recursos humanos para as Antilhas (2018, p.143-144).

A entrada no *Seiscentos* fora ditada pelo fracasso do projeto de Colombo e de suas correspondências com a Corte sobre a escravização indígena na Península Ibérica. Mas essa última não cessou nas Antilhas e no tráfico para a Europa no desencadear do processo de Conquista⁹. Na contramão desse tráfico indígena chegavam os primeiros escravos

⁸ O documento que consideravam os indígenas súditos da Coroa e a ordem Real que os declaravam livres são desconhecidos (SALMORAL, 2000, p.53).

⁹ Pode-se dizer que o tráfico diminuiu consideravelmente. Apesar da baixa no volume, o fluxo de indígenas continuou a atravessar o Atlântico, mas grande parte pelo porto de Lisboa de forma clandestina. Efetivamente, muitos eram do Brasil, embora houvesse indígenas da América espanhola onde não

negros em solo americano, vinham nesses primeiros anos para suprir uma demanda de mão de obra, especialmente, doméstica entre os colonos. A partir de 1502 até 1509 era Nicolás de Ovando o governador geral de Hispaniola. Com ele chegaram inúmeros colonos e escravos negros. Já no ano de 1503, teve-se a primeira normativa a respeito dos negros nas Antilhas¹⁰. É um fragmento curto, mas desperta questões que seguiriam por muitos séculos: o medo dos negros provocarem uma revolta indígena e a fuga dos negros para regiões fora do alcance colonial. Ovando então fechou o tráfico de escravos negros em seus primórdios (DAVIS, 2001, p.152).¹¹

Não obstante, a medida não chegou a vingar. Dois anos depois, a Coroa enviava da África para a Hispaniola 100 escravos para as minas de ouro. O mesmo governador Ovando já tinha notado das vantagens daqueles trabalhadores:

A lo que decís que se envíen más esclavos negros, parece me que es bien, y aún tengo determinado de enviar hasta cien esclavos negros, para que éstos cojan oro para mi, e con cada diez de ellos ande una persona de recaudo que haya alguna parte del oro que se hallare (...) (SALMORAL, 2000, p.545).

Em contraposição o início tráfico transatlântico de escravos negros na América Hispânica, os indígenas iniciavam uma outra relação política com a Coroa castelhana. O estatuto indígena debatido por teólogos-juristas tinha suas especificidades. Contudo, o seu reconhecimento enquanto súditos da Coroa não freou a escravidão. Esse estatuto foi uma medida legal para evitar o abuso de uma escravização indiscriminada com os indígenas. Eram necessárias motivações justificadas. Mas, nada foi questionado em relação ao cativo entre os próprios indígenas, a venda de indígenas escravos por Caciques aos espanhóis e investigadas da chamada guerra justa. Tudo isso ainda deu continuidade à prática do cativo (SALMORAL, 2000, p.54).

Vale salientar que a escravidão não foi a única maneira de submeter o indígena ao serviço da Coroa e dos colonizadores. Em 1503 foram dadas as diretrizes da vassalagem

encontravam dificuldades entre as autoridades lusitanas para serem designados como oriundos do Brasil. (CABALLOS, 2009, p.96).

¹⁰ *“En cuanto a lo de los negros esclavos que decís que no se envíen allá, porque los que allá había se han huido, en ésto Nos mandaremos se faga como lo decís (...)”* (SALMORAL, 2000, p.544).

¹¹ Desde o século XVI até o final do XIX, aproximadamente 12,5 milhões de pessoas foram arrancadas em navios negreiros da costa africana. América hispânica recebeu em torno de 1.591.244 milhões de africanos, cerca de 12,7%. Esse trabalho chegou até a primeira metade do século XVI (1551), o que corresponde a 25.375 africanos desembarcados. Esses números são aproximações e não contabilizam os filhos e os casos de mestiçagem. Os números do tráfico negreiro podem ser consultados na plataforma: <www.slavevoyages.org>.

indígena. Grande parte dos indígenas não escravos deviam exercer trabalhos obrigatórios. O governador Nicolás de Ovando recebeu uma Cédula real a respeito das consequências da libertação indígena, com alegações de que eles não queriam mais trabalhar, nem falar com os colonos espanhóis o que gerava dificuldades na evangelização. A Coroa os tratou como súditos – nada parecidos com os espanhóis –, e mandou Ovando submeter os indígenas a se comunicarem novamente e trabalharem em obras públicas, extraírem ouro e demais metais a serviço de Castela. Esse serviço devia ser pago segundo as jornadas de trabalho – cujo montante não foi especificado o que corrobora com os abusos – e que os Caciques ordenassem grupos de indígenas e os encaminhassem onde fossem necessários por *repartimiento* (Idem, 2000, p.55).¹²

Portanto, outros mecanismos foram mobilizados para o manejo da mão de obra indígena, com destaque para as *encomiendas* que se tornariam uma ligação direta entre os colonizadores e os povos indígenas.¹³ Em linhas gerais elas “representavam uma tentativa espanhola de conseguir dos índios bens ou serviços pelo uso da autoridade indígena tradicional local e com base em unidades sociopolíticas já existentes”. A tutela sobre os indígenas era concedida aos *encomenderos* mediante a atribuição de certas responsabilidades precariamente fiscalizadas, como a garantia da instrução religiosa e a alimentação. Mesmo que nas Antilhas ela não se tenha enraizado totalmente, serviu de estrutura e experiência para a prática mais aguda na conquista do continente (SCHWARTZ & LOCKHART, 2002, p.94-95).

As diretrizes sobre a escravidão foram sendo discutidas em paralelo. Ainda em 1503, a Coroa enviava cédulas ao Governador Ovando e aos capitães descobridores, que se alastravam para além das Ilhas de Hispaniola. Presentes em Tierrafirme – região costeira do continente do mar do Caribe e golfo do México – e Ilhas próximas, a metrópole espanhola lembrava,

¹² Essa prática já fazia parte da tradição espanhola, o *repartimiento* tinha como premissa o recrutamento de parte da população submetida, onde estes eram obrigados a se deslocar em serviços específicos. Outras formas de recrutamento serão a Mita e Catequilt posteriormente com a chegada no continente, ambas as formas promoviam remunerações (CAPDEQUI, 1941, p.38).

¹³ Concorda-se com os autores no sentido de que “os índios da *encomienda* não eram escravos. Um escravo é comprado e vendido individualmente por determinado preço; no contexto latino-americano ele sempre foi removido de suas origens geográficas e étnicas e vivia em associação estreita e permanente com europeus. Nada disso se aplica aos índios da *encomienda*, que permaneciam nas mesmas terras que antes e mantinham a organização de seu grupo, mesmo quando iam em levas para trabalhar para o *encomendero*”. Mas essas maneiras de organizar os trabalhos compulsórios indígenas ficavam numa linha tênue entre a escravidão, além de se tornarem potencializadores dessa última (SCHWARTZ & LOCKHART, 2002, p.98).

hubimos mandado por una nuestra carta que persona, ni personas algunas, de los que por nuestro mandado fuesen a las dichas islas e tierra firme, no fuesen osados de prender, ni cautivar, a ninguna, nin alguna persona, ni personas, de los indios de las dichas islas e tierra firme (...) (SALMORAL, 2000, p.544).

As ditas nações dessas terras estavam se opondo “*a la predicación de la Fe*”. A Coroa os classificaram como canibais que se esforçavam contra a Fé Cristã diante dos seus cidadãos e capitães e doutrinadores, autorizando o tráfico e a venda local dos indígenas, “*los puedan cautivar e cautiven para los llevar a las tierras e islas donde fueren (...)*” e “*porque trayéndolos destas partes y serviéndose de ellos los cristianos, podrán ser más ligeramente convertidos e atraídos a nuestra Santa Fe Católica*”. Era uma licença para escravizar o rebelde (Idem, 2000, p.544).

Ao mesmo tempo, numerosos *letrados* se dedicariam à reflexão acerca da legitimidade da escravização de indígenas e africanos nos principais centros universitários da Europa – Paris, Coimbra, Évora e Salamanca. As construções dos comentários teológicos-jurídicos estão enraizadas em tradições dos textos jurídicos romanos, de textos filosóficos e da tradição de textos sagrados cristãos. Os problemas suscitados da colonização revelam a mescla da interpretação da tradição e da análise histórica e política do seu presente na ânsia de responder, dentre outras coisas, as questões de ordem moral (ZERON, 2011, p.190).

O pensamento do teólogo John Mair (1469-1550)¹⁴ foi uma referência importante. Notemos em seu *Commentatorium in II Sententiarum, distinctio 44, questio 3*¹⁵, de aproximadamente 1510, a sua interpretação em torno dos indígenas das Antilhas:

Os habitantes das Antilhas vivem como animais. Já o dizia Ptolomeu no *Tetabiblos* [2,2] que, na zona tórrida e nos polos, vivem gentes selvagens: é precisamente isso que a experiência nos confirmou. Daí o fato de os primeiros a ocuparem essas terras poderem ***dominar de pleno direito os que aí habitam, pois que se trata de escravos naturais, como ficou demonstrado***. No livro primeiro da *Política*, capítulos terceiro e quarto, o filósofo [Aristóteles] afirma com certeza que certas pessoas são escravos naturais e que outras são livres (...) Essa é a razão pela qual o filósofo ajunta, no primeiro capítulo do livro citado, que tal é o motivo pelo qual os poetas dizem que os Gregos ***dominam os Bárbaros***,

¹⁴ foi um filósofo, teólogo e historiador escocês que foi muito admirado em seus dias e foi uma influência reconhecida nas universidades. Um homem muito renomado, suas obras foram coletadas e frequentemente publicadas em toda a Europa. O terminismo está mais para o uso lógico nas concepções filosóficas (ZERON, 2011, p.195).

¹⁵ Usamos a tradução realizada pelo próprio historiador Carlos Alberto de Moura Ribeiro Zeron. Mas o texto também é encontrado em: Pedro de Letúria, S.J. *Relaciones entre la Santa Sede e Hispanoamérica*, vol.1: *Epoca del Real Patronato, 1493-1800*, Roma/Caracas, Università Gregoriana/Sociedad Bolivariana de Venezuela. p.295-298, 1959.

já que estes últimos são naturalmente selvagens e bestiais (apud ZERON, 2011, p.196. Grifos nosso).

A construção argumentativa de John Mair está na *Política* de Aristóteles. O teólogo dá nova dimensão ao debate jurídico em relação ao *dominium* espanhol na América. Destaca-se a *natureza* dos indígenas em consonância com o *dominium* castelhano, ou seja, ele estabelece uma paridade entre bárbaros, indígenas e escravos naturais. O processo de conquista seria legítimo de antemão pelas características *bestiais* e *selvagens* dos indígenas. John Mair não manteve essa mesma postura argumentativa em seus outros tratados, chegando a dizer que, “a presença Ibérica só é legítima, segundo ele, em função de uma atividade missionária e civilizadora, o que não implica a posse ou o *dominium*” (Idem, 2011, p.197).¹⁶

Apesar das mudanças interpretativas posteriores, as suas bases argumentativas se lançaram para futuras gerações de teólogos-juristas sobre a legitimidade do cativo e do *dominium* espanhol. Dois anos antes, a Coroa autorizava a captura de escravos indígenas fugidos. A normativa, expedida em 1508, contextualizava as guerras travadas com os indígenas *Hygwey* (Taínos) em Santo Domingo nos tempos passados pelas campanhas de pacificação de Nicolás de Ovando. Com isso, muitos escravos foram destinados aos *vecinos* espanhóis. Mas, também muitos fugiram para outras partes da Ilha¹⁷. A preocupação da Coroa era “(...) *que no se escandalicen los otros, de lo cual los vecinos de esa Isla reciben daño y perdida, porque habían comprado los dichos esclavos en mucha cantidad.*” Não alastrar a notícia das fugas tinha o propósito de controlar os escravos que ainda não tinham sabido do ocorrido e manter o máximo a “*paz y sosiego*”. Deu-se a licença para reencontrar os fugitivos e devolvê-los aos seus donos como pessoas sujeitas à escravidão (SALMORAL, 2000, p.546).

Essa caça promovida pelos colonos continuou. Em dezembro de 1512, o Rei Fernando autorizou o tráfico de escravos indígenas entre São Domingo e Porto Rico para

¹⁶ *Dominium* é um conceito de abrangência e longo debate. Ele é intermediário do conceito de propriedade privada e soberania – concepção moderna de poder público ou político. No século XVI prefere-se o termo em latim porque ele mantém a dimensão mais aberta no campo jurídico de propriedade, soberania e domínio (ZERON, 2011, p.190).

¹⁷ Essa é a primeira normativa relacionada às fugas de escravos. Salmoral lembrou que essa prática tornar-se-ia uma grande dor de cabeça principalmente com a escravidão negra. A uma diferença entre as fugas dos negros em relação aos indígenas, é que estes seriam submetidos a castigos exemplares sendo fugitivos ou “cimarrones”. Já os indígenas nessa cédula estavam ordenados pela administração espanhola apenas a sua devolução (2000, p.57).

facilitar a colonização da última¹⁸. Contudo, o Rei lembrou das fugas indígenas em São Domingo para os seus povoados, recapitulou a ação furiosa dos espanhóis com os fugitivos: “(...) *y sus dueños iban por ellos y salteaban de noche las casas y estancias de los dichos caciques e indios (...)*”, os quais não se preocuparam em levar entre os indígenas “(...) *sus padres y madres y deudos, y aún por ser algunos de ellos deudos de los dichos caciques, tomaron desabrimiento y se tornaron a alzar, y porque podría ser que de la misma manera acaeciese en la dicha islã de San Juan (...)*”. A instrução do monarca era que os senhores cuidassem bem em evitar a fuga dos seus indígenas escravizados, pois, se a fuga fosse bem-sucedida, ficariam livres (SALMORAL, 2000, p,118; 552).

No entanto, o governo não tardou em arrumar um jeito de identificar os escravos indígenas. Em julho de 1511, Fernando enviava uma normativa a Ovando na Ilha de São Domingo, mandando marcar com ferro quente as pernas dos índios escravos que chegassem na Ilha. “(...) *por la cual mando que ahora, e de aquí adelante, todos e cualesquier indios que a la dicha Isla Española se trajeren de otras islas se les haga e ponga una señal en la pierna, cual e de la manera que el Almirante e Oficiales pareciere, para que por aquella señal sean conocidos cuyos son (...)*” (Idem, 2000, p.548).

Naqueles anos foram organizadas expedições de captura de indígenas para o trabalho forçado, com a utilização de caravelas para atacar as costas do continente. Uma verdadeira caça de “mais trabalhadores cativos” e excursões “sangrentas pela Flórida e *Tierra Firme*” (BLACKBURN, 2003, p.163). Essas ações aconteciam na medida em que os habitantes escravizados de Hispaniola diminuía. Nessas regiões costeiras e Ilhas menores como as Bahamas, revelaram-se inúmeros grupos indígenas isolados que eram hostis aos espanhóis. Os caraíbas se destacaram nas pequenas Antilhas e os espanhóis já os distinguiam entre esses e os arauaques. Porém, como pretexto para a guerra, muitos grupos indígenas encontrados nessas regiões foram sendo classificados como caraíbas para justificar o seu cativeiro (SCHWARTZ & LOCKHART, 2002, p.98-99).

Em 23 de Dezembro de 1511, o Rei Fernando enviou uma normativa geral a todas as partes da América Hispânica, com a autorização de escravizar os caraíbas. Porque

¹⁸ Em 21 de junho de 1511, foi destinado e autorizado a “*Don Diego Colón, nuestro Almirante, etc. Miguel Díaz, Alguacil Mayor de las islã de San Juan, me hizo relación que su pensamiento es de vivir y permanecer en la dicha islã de San Juan, y que, a causa que los indios de aquella isla son bozales, por ser nuevamente descubierta, él tiene mucha necesidad de pasar de esta isla Española a ella algunos indios esclavos de los que él ahí tiene, para que éstos muestren y doctrinen a los otros indios de la dicha isla de San Juan (...)*” (SALMORAL,2000, p.546).

mesmo mandando “*poner y fueron puestos en toda libertad, y después de todo esto fecho por los más convencer y animar a que fuesen cristianos* “, dizia o Rei Fernando,

en las islas de San Bernardo e isla Fuerte, y en los puertos de Cartagena e isla de Barú y la Dominica y Martiniño y Santa Lucía y San Vicente y la Ascensión y la isla de los Barbudos y Tabaco y Mayo, donde estaba una gente que se llaman los caribes, nunca los quisieron, ni han querido, ni quieren oír, ni quieren acoger, antes se defendieron de ellos con sus armas y les resistieron, que no pudieron entrar, ni estar en las dichas islas, donde ellos están, y aún en la dicha resistencia mataron algunos cristianos (SALMORAL, 2000, p.549).

Mataram e comeram, como foi o caso de Cristóbal de Sotomayor, tenente do Capitão da Ilha de São Juan, e seu sobrinho Diego de Sotomayor. O Rei então determinou que os caraíbas fossem “*castigados por los delitos*” contra seus súditos espanhóis e *naturales*, por sua negação a Santa Fé Católica. Que em todas as regiões supracitadas no fragmento “*los puedan cautivar y cautiven para los llevar a las partes e islas donde ellos quisieren, y para que los puedan vender y aprovecharse dellos (...)*” (Idem, p.549).

Os 20 anos da colonização espanhola nas Antilhas acabaram por desenterrar catástrofes demográficas entre os indígenas.¹⁹ Estima-se que houvesse 3 milhões de indígenas nesse espaço e em cerca de duas gerações se dizimaram. Grande parte dessa hecatombe se deu em virtude da vulnerabilidade a epidemias²⁰ e às guerras em busca de sua mão de obra desde os tempos de Colombo (BETHENCOURT, 2018, p.260). Nesses mesmos anos, o ouro se destacou entre os objetos de cobiça da Coroa e dos seus representantes na América Hispânica. A Ilha de Hispaniola fora a primeira experiência, seguindo negociações com os arauaques onde se explorou o metal amarelo em jazidas e minas de aluvião. A técnica para esse serviço foi desenvolvida rapidamente pelos colonos e aos poucos começaram a se aventurar por “Rios de montanha” inexplorados na busca por ouro. O Caribe desencadeou aos espanhóis a vontade de ir além das Ilhas, chegando em outros pontos da costa americana e a procurar por mais minas de aluvião, “(...) e

¹⁹ Em uma escala temporal e espacial mais ampla, “a estimativa quanto à dimensão da população nativa americana antes da chegada dos europeus é bastante contestada, mas os valores mais comumente aceitos estão entre 50 milhões e 60 milhões de indivíduos. A população nativa das ilhas do Caribe, do México e do Peru sofreu um declínio imediato, mas toda a América seria direta ou indiretamente afetada, dependendo do grau de isolamento das comunidades. No final do século XVI, o número de nativos americanos teria provavelmente caído para 5 milhões ou 6 milhões, ou cerca de 10% do total original” (BETHENCOURT, 2018, p.260).

²⁰ Dizia Robin Blackburn que “Em poucas décadas, os micróbios que haviam sido incubados durante milênios na densa população da Europa, da Ásia e da África foram lançados sobre os povos isolados da América; varíolas, rubéola e outros males tiveram impacto devastador sobre organismo sem defesa contra eles” (2003, p.167).

assim cada nova área passaria, por sua vez, por uma efêmera corrida do ouro que ajudava a pagar as despesas dos primeiros estágios” (SCHWARTZ & LOCKHART, 2002, p.100).

Os habitantes das Antilhas em sua maioria eram coletores e caçadores, não acostumados com a constância e sistemática tarefa que exigiu o garimpo e o engenho de açúcar. A escravidão de indígenas que se multiplicou a cada nova territorialidade. Nesse contexto, a atuação dos missionários traria tensões. No ano de 1510, chegavam em Hispaniola os dominicanos, inspirados em sentidos humanitários e dotados da doutrina de São Tomás de Aquino. Tinham uma concepção nova de homem, mesclavam humanismo e evangelização. Desde que pisaram em solo americano buscaram defender, pela sua ótica as causas indígenas (CASTAÑEDA DELGADO, 1996, p.362). Meses depois de suas estadias na Ilha de Hispaniola viram e confrontaram o tratamento dado aos indígenas. Dessa forma, os dominicanos escreveram um sermão destinado às pessoas espanholas que cometiam violências. Quem tomou a frente foi Antonio Montesinos²¹ num domingo daquele ano de 1511. Na Igreja maior da cidade, o Frei lançou de um sermão indagador:

Todos estáis en pecado mortal, y en él vivís y morís por la crueldade y tirania con que usais con estas inocentes gentes. Decíd, com qué derecho y com qué justicia teneis en tan cruel y horrible servidumbre a estos índios? Com qué autoridade hábeis hecho tan detestables guerras a estas gentes que estaban en sus tierras mansas y pacíficas, donde tan infinitas de ellas, com muertes y estragos nunca oídos, hebeis consumido? Cómo los teneis tano presos y fatigados (...) por sacar y adquirir oro cada día? No son hombres? No tienen animas racionales? No sois obligados a amarlos como a vosotros mismos? Esto no entendeis? Esto no sentís? (Idem, 1996, p.362).

O sermão era crítico e condenava os colonos que tinham essas condutas com os indígenas. As perguntas formuladas por Montesinos não tiveram respostas rápidas, na verdade foram motivo de debate em todo o século XVI. Mas, colocar os indígenas como homens racionais e dotados de alma, era também reconhecer os seus direitos. Não só como humanos, mas também sobre suas terras (Idem, 1996, p.362). Como elemento de comparação, o comentário de John Mair exposto algumas páginas atrás, distancia-se totalmente do sermão dos dominicanos. Não reconhecendo as faculdades mentais indígenas, e aprovando sua escravidão por serem mais *feras* que homens.

²¹ António de Montesinos desde 1502 se tornava noviço no Convento de Santo Estevão em Salamanca. Em 1510 era destinado a América espanhola. Próximo de outubro, chegou na Ilha de São Domingos, acompanhado de mais três frades, tornaram-se os primeiros dominicanos a pisar em solo americano (CASTAÑEDA DELGADO, 1996, p.357-359).

Cronologicamente contemporâneos, 1510 e 1511, mas diversos em suas maneiras de lidar com a conquista e a escravização dos indígenas, o que denota a ausência de unidade na leitura dos acontecimentos pelo prisma da religião.

As críticas dominicanas fizeram eco na Corte Castelhana. No dia 10 de dezembro de 1512, o Rei Fernando proibiu a escravização dos indígenas *puertorriqueños* e os declarando *naborías*²². Essa sua posição se deu quando lhe informaram que novamente houve abuso, falta de legitimidade e fraude por aqueles que escravizaram os indígenas²³. Entre o sermão de Montesinos e a medida do monarca mostram-se, idas e vindas das normativas, ora flexíveis com a escravização, ora mais rigorosa perante os atos de seus *vecinos* espanhóis. Essa dinâmica diz respeito, à formação do *derecho indiano*. Este ordenamento jurídico escravista é contraditório em si, porque discute questões que vão surgindo momento a momento no processo de conquista (SALMORAL, 2000, p.58). É bom lembrar que esse *derecho indiano* no Antigo Regime funcionava na busca, caso a caso, da solução mais adequada para aquela realidade. António Manuel Hespanha explicou que,

o próprio modo de encontrar esta solução baseava-se numa técnica intelectual que poderia ser descrita como o tactear – guiado por uma longa experiência jurídica (e, mais em geral, da vida) – de soluções diversas, cada uma das quais inspirada por um certo equilíbrio dos diferentes pontos de vista possíveis (...) e, nessa medida, o resultado (a decisão) era sempre provisório e o sistema dos resultados (o ‘sistema dogmático-normativo’ do direito) era sempre um ‘sistema aberto (2005, p.130).

Por isso, antes de parecerem processos normativos sem nexos, a questão fundamental, é perceber o movimento de correlação entre a casuística do direito colonial e o desenrolar da conquista espanhola, sendo que havia uma inclinação a “a substituir à solução que decorria do rigor da norma geral (uma solução, *i. e., stricti iur* [de direito

²² Naboría é uma palavra de origem indígena que se tornaria também empregada pelos espanhóis. Ela significa “dependente indígena permanente”. Nas aldeias de alguns grupos indígenas havia hierarquias bem definidas, como o *cacique*, ou chefe; *nitainos*, ou nobres e os *naborías* ou dependentes. Esse último era dependente em relação a nobreza indígena. Não tinham deveres e privilégios nas aldeias. Os espanhóis logo os adotaram como servos pessoais destinados a afazeres diversificados, domésticos e estabilizados, onde não fossem necessários os indígenas de *encomienda* (SCHWARTZ & LOCKHART, 2002, p.74; p.97).

²³ “mando que todos los indios que desde el día de esta mi carta fuere pregonada en la dicha Isla, en adelante, fueren tomados de buena guerra en la dicha Isla, por los vecinos y otras cualesquier personas della, sean naborías de los que los tomaren, y los tengan y se sirvan de ellos, según y como se sirven de las otras naborías que hay en la dicha Isla, que no sean esclavos, según que estaba mandado, no embargante cualquier nuestra carta y mandamiento que en contrario de lo susodicho haya, que para lo de aquí adelante, como dicho es, yo por esta mi carta lo revoco, paso y anulo, y doy por ninguno y de ninguna valor y efecto, quedando en su fuerza en vigor para en lo pasado” (SALMORAL, 2000, p.551).

estrito]) um remédio que atendesse às particularidades do seu contexto concreto de aplicação, *i. e.*, um remédio de “equidade”) (HESPANHA, 2005, p.131).

Esse remédio do Rei Fernando, remetia à necessidade de equilibrar os interesses econômicos e as responsabilidades adquiridas por uma série de bulas papais que atribuíam à Coroa o dever de evangelizar os habitantes do Novo Mundo. A balança estava desregulada, o sermão de Montesinos manifestava esses abusos. O resultado se deu quando Fernando convocou em 1512 uma “*junta especial de teólogos y juristas en Burgos*” com a principal pauta de construir o primeiro “*código legal completo para las Indias españolas*” (ELLIOT, 2017, p.98; 1998, p.154).

O resultado foi a aprovação das chamadas *Leyes de Burgos*, em 27 de dezembro daquele ano, cujo texto recomendou que os indígenas recebessem melhor tratamento que os negros, “*los puede tratar como él quisiere, pero mandamos que no sea con aquella riguridad y aspereza que Suelen tratar a los otros esclavos, sino con mucho amor y blandura, lo más que ser pueda para mejor inclinarlos en las cosas de nuestra Fe Católica*” (SALMORAL, 2000, p.118).

Noções de “*amor y blandura*” eram altamente vagas e não se explicava como, na prática, seria garantido um tratamento melhor aos indígenas, fosse para os escravizados fosse para os de *encomiendas*. A aplicação das Leis de Burgos seria muito difícil de se garantir, sobretudo porque, nesse mesmo ano, estava sendo finalizada a conquista de grandes regiões antilhanas, incluindo Cuba e Jamaica, dando margem a novas investidas escravizadoras. Além disso, a situação da escravidão de africanos, na realidade, se mostrou com poucas distinções de tratamento nas normativas diante dessas primeiras décadas em relação aos indígenas, pois, como dizia Salmoral, isso era reflexo da abundante mão de obra indígena e barata, enquanto a africana era cara e pouca numericamente. Os vieses políticos da Coroa iriam se alterar com a reabertura do tráfico transatlântico, a aguda morte de indígenas nas Antilhas e a chegada no território continental, assim se promoveria tratamentos mais distintos aos dois grupos étnicos (2000, p.120).

2 Capítulo – A reabertura do tráfico transatlântico e o ápice da escravidão indígena, 1513-1531.

As Antilhas estavam desgastadas em vidas e ficaram pequenas para as ambições da Coroa de Castela. Os anos que irão passar esse capítulo foram considerados de grande volume em números de indígenas destinados a escravidão pelos espanhóis. O empreendimento colonial estava se colocando no continente. A reabertura do tráfico de africanos para a América iria preencher uma lacuna populacional nas Antilhas e acompanhar, nessa primeira década do século XVI, os europeus que estavam se introduzindo na região panamenha.

As Leis de Burgos, comentadas acima, podem ser questionadas por sua aplicabilidade e até mesmo desconsiderada como eficaz ao caso indígena. Mas, na junta de Burgos, houve outro tema que fora abordado, o problema da legalidade da dominação espanhola. Os principais comentadores foram Juan López de Palacios Rubios²⁴ e Matías de Paz²⁵. Ambos se diferenciam em seus argumentos. Como destaca o historiador Anthony Pagden, Palacios Rubios se centrava na natureza indígena e a partir de sua determinação que decidiriam a legitimidade da obediência e escravização. Nessa questão, Matías de Paz concentrou suas teses na legitimidade da guerra; dos direitos dos gentios e do poder papal – essa linha argumentativa seria seguida por Francisco de Vitória, cujo pensamento analisaremos a seguir (1988, p.51-53).

Contra a perspectiva da escravidão como derivada do direito das gentes, fruto das guerras, como estava consagrado na tradição romanista impressa no *Corpus Iuris Civilis*, pesava o princípio da “servidão natural” extraída em grande parte da *Política* de Aristóteles (384-322 a.C.). Para o filósofo grego, a escravidão podia ser derivada “(...) de uma deficiência inata da beleza e na virtude interna da alma” (DAVIS, 2001, p.88-89). E mesmo que o escravizado lhe mostrasse o contrário, que possuía nobreza e/ou inteligência, isso estava mais associado a provar que poderiam suportar sua condição. Entretanto, cabe notar que essa percepção assumiu certa nuance na tradição tomista. Na “*Suma Theológica*” de São Tomás de Aquino, que foi seguidor da tradição aristotélica, a

²⁴ Palacios Rubios foi professor de direito canônico nas universidades de Valladolid e Salamanca. Também ocupou cargos políticos: ouvidor da Chancelaria de Valladolid, presidente do conselho de Mesta e conselheiro da Coroa de 1504-1524 (CASTAÑEDA DELGADO, 1996, p.369).

²⁵ Matías de Paz estudou filosofia em Valladolid e teologia em París. Veio a ser professor em São Esteban. Adepto dos textos de São Tomás de Aquino, Matías é considerado um grande influenciador do método de Francisco de Vitória (Idem, 1996, p. 378).

escravidão não era propriamente um atributo natural, mas resultado de uma razão de utilidade para senhor e escravo (1-2, q. 94, 5 ad 3).

A escravidão no âmbito legal não excluiu a do âmbito natural imediatamente. A discussão continuou. Palacios Rubios, na construção do *Requirimiento*, documento que dava a chance de sujeição facultativa – amparo legal à tomada dos resistentes – espelhou-se em ambas as tradições. Ao estudar a formulação desse documento, considerava que os indivíduos que renunciassem a se submeter ao *dominium* cristão, justificavam a causa de uma guerra justa e a consequência era a escravização. Porém, também admitia a linha representada pelo pensamento de John Mair, segundo o qual, ainda que houvesse indígenas com interesse em adquirir a Fé Cristã, muitos seriam ineptos e inferiores onde nem mesmo se autogovernavam. Esses podiam ser usados pelos *vecinos* espanhóis através da ordem natural, “(...) *es conveniente para el hombre imperito ser gobernado por el sábio y experimentado*”. Em outras palavras, Palacios Rubios construiu um documento contra “(...) *el infiel que resiste se apela a la guerra y a la esclavitud legal; contra el obediente puede esgrimirse la servidumbre natural fundada en la inpetud o barbarie*” (ZAVALA, 1984, 50-51).

A obra de Palacios Rubios deu origem a práticas jurídicas que buscavam regulamentar os problemas na conquista da América, em comparação com o caos proporcionado nas Antilhas em perspectiva de uma questão jurídica a fim de controlá-la (MUNGUÍA, 2003, p.198). Na forma de um ordenamento verbal, que devia ser lido aos indígenas antes de qualquer ato bélico, exigia-se que eles se submetessem aos espanhóis, insistindo a que se rendessem, caso contrário:

Si no lo hiciéredes (a rendição), o en ello dilación maliciosamente pusiéredes, certíficos que, con el ayuda de Dios, yo entraré poderosamente contra vosotros, e vos haré guerra por todas las partes e manera que yo pudiere, e vos sujetaré al yugo e obediencia de la Iglesia e de sus Altezas, e tomaré vuestras personas, e de vuestras mujeres e hijos, e los haré esclavos, e como a tales venderé e dispondré de ellos como su Alteza mandare, e vos tomaré vuestros bienes, e vos haré todos los males e daños que pudiere, como a vasallos que no obedecen, ni quieren recibir a su Señor, e le resisten e contradicen. E protesto que las muertes e daños que dello se recrescieren sean de vuestra culpa, e no de su Alteza, ni mía, ni de estos caballeros que conmigo vinieron (SALMORAL, 2000, p.555).

A leitura do documento era em vão em muitos sentidos. Muitos indígenas que ficavam diante dele não possuíam conhecimento da língua castelhana e mesmo que tivessem intérpretes, não seria possível, muitas vezes, a tradução. O documento respaldou

o empreendimento de caça indígena e a escravização dos derrotados. Nas regiões de *Tierra Firme* e Ilhas adjacentes se estreou o *Requerimiento*, instruções foram dadas para Pedro Árias Dávila, governador de *Castilla del Oro* e depois da Nicarágua, para que, nas Ilhas dos caraíbas, fosse a eles requerida a obediência à Igreja e à Coroa para que se tornassem vassalos, ou seriam levados para serem vendidos na ilha de Hispaniola.²⁶

Em verdade, os *vecinos* espanhóis vinham de derrotas militares “*en la isla de los Canibales, que son Gayra, Cartagena, etc. (...)*” (SALMORAL, 2000, p.555). Os empecilhos que os caraíbas causavam à expansão Ibérica, não tiraram a possibilidade dos espanhóis de acessarem a rota para o Oriente que parecia se descortinar. No dia 27 de setembro de 1514, a Coroa enviava a Juan Ponce de León (1465-1521), Conquistador de Porto Rico e descobridor da Flórida em 1513, para que os indígenas caraíbas que foram capturados em guerra e deviam ser repartidos,

Item, de los caribes que se cautivaren de buena guerra, habéis de enviar a la isla Española, a los nuestros oficiales que en ella residen, las dos tercias partes, para que los vendan en nuestro nombre, y lo que de ellos se hubiere sirva para ayuda a los gastos de la dicha armada, e la otra tercia parte habéis de repartir entre la gente que con vos fuere en la dicha armada, para que los vendan e se aprovechen de ellos como de cosa suya, porque con darles la tercia parte de los esclavos que se hubieren, se excuse el sueldo que se les haya de dar (...) (SALMORAL, 2000, p. 61).

As expedições foram dispendiosas eram necessárias vidas, mantimentos e recompensas para os tripulantes²⁷. O monarca pedia a extração dos escravos para Hispaniola, dois terços em nome da Coroa para que com as vendas se usasse nas despesas do exército colonizador. A terceira parte estava destinada aos tripulantes que se motivavam com o lucro da venda de escravos. Essas guerras contra os caraíbas foram se

²⁶(...) *que están dados por esclavos por razón que comen carne humana, y por el mal y daño que han hecho a nuestra gente, y por el que hacen a los otros indios de las otras islas, y a los otros vasallos, y a la gente que de estos reinos hemos enviado a poblar en aquellas partes, y por más justificación nuestra, si halláredes manera de poderles requerir, los requerid que vengan a obediencia de la iglesia y sean nuestros vasallos, y si no lo quisieren hacer, o no los pudiéredes requerir, habéis de tomar todos los que pudiéredes y enviaros en un navío a la isla Española, y allí se entreguen a Miguel de Pasamonte, nuestro tesorero y a los otros nuestros oficiales, para que se vendan* (Idem, 2000, p.556).

²⁷Não se pode pensar que essas viagens transpassadas pelas fontes jurídicas, não estivesse tratando de indivíduos de carne e osso e com razões fisiológicas e materiais para se empenhar nessas expedições. Pierre Chaunu contabilizou o quanto se necessitava de mantimentos para as naves que partiam da Europa rumo a América, embora seja diferente, em questão de tempo, espaço e objetivo, em relação às viagens no Mar do Caribe, é importante se atentar da despesa dessas expedições, como exemplo: “Em navegação europeia, embarcavam-se quatro meses de víveres e um mês de água, isto é, um peso por homem (incluindo este) de 500kg.” Nas viagens de Colombo atingiu-se “o peso de 1300kg por homens” (1984, p.302).

prolongando por décadas, além da febre por escravos, iniciou-se entre os mares de Darién, núcleos coloniais com escambos para o resgate de ouro. Ainda em 1534, Ponce de León estava informando o *cabildo* de San Juan os efeitos de sua expedição na Ilha Dominica. Mataram e prenderam 103 caraibas entre homens e mulheres, nos quais setenta eram homens que foram trazidos pela Guerra, e as demais crianças e mulheres (SALMORAL, 2000, p.62; ELLIOTT, 1998, p.156).

Essa prática de captura indígena ao cativo era legitimada pelo sentido de *guerra justa (justum bellum)*. A proclamação por uma autoridade não a tornava suficientemente legítima. Os motivos justos, no Antigo Regime, estão ligados a religiosidade (*bellum sacrum*). Na realidade são variavelmente determinados pelo tipo de inimigo a ser enfrentado. O caso da Península Ibérica, já usava esse conceito desde o tempo das guerras aos mulçumanos, que dentre muitos fatores, não reconheciam a Fé cristã. Isso concedia ao Direito a “formalizar e ritualizar” a guerra para que houvesse justiça (TOSI, 2006, p.279-280).

No Novo Mundo, essa tradição da *justum bellum*, foi adaptada para o caso indígena.²⁸ Mas, a guerra justa foi acompanhada de mais três títulos justos para a escravização: a substituição da pena de condenação à morte; alienação do indivíduo inerente, ou de seus filhos, em casos de extrema necessidade e por fim, o nascimento que acompanhava-se a condição do ventre.²⁹ Os justos títulos eram princípios gerais que em sua aplicação no Novo Mundo precisou-se adaptar ou até mesmo se ampliar. A doutrina foi constantemente debatida no *Seiscentos* devido as situações históricas novas que a envolviam. “A antropofagia dos ameríndios, por exemplo, é um dos elementos novos tomados em consideração” (ZERON, 2011, p.109; p.319).

Em 1516, morreu o Rei Fernando. A Coroa de Castela ficou nas mãos do seu irmão Carlos I (1500-1558), no mesmo ano. Carlos I também era Carlos V, Imperador do Sacro Império Romano Germânico, a partir de 1519. Por esta época começou a ganhar destaque a atuação do frei Bartolomé de Las Casas. Las Casas chegou na América em 1502 na comitiva de Nicolás Ovando e não se distinguia de grande parte do grupo colonizador; adquiriu uma *encomienda*, obtida pelo uso de mão de obra indígena, que

²⁸ “Sinibaldo Freschi, o papa Inocêncio IV (1243-54), um advogado de direito canônico que contestou a ocupação pela força da Terra Santa pelos muçulmanos e justificou as Cruzadas como guerra defensiva, desenvolveu o conceito de guerra justa” (BETHENCOURT, 2018, p. 61).

²⁹ Este terminante segue o princípio *partus sequitur ventrem*, esse não fora debatido ao longo dos séculos, disse São Tomás de Aquino ao se posicionar sobre a questão da forma e substância em relação ao *partus sequitur ventrem*, que a escravidão vinha do corpo e a mãe provia a substância do corpo, logo era ela que transmitia a condição de escravo (DAVIS, 2001, p.113-118).

trabalhavam em suas minas e plantavam em suas fazendas. Uma década depois, com o sermão de Montesinos, Las Casas entrou em um debate consigo mesmo sobre sua posição política e religiosa diante dos indígenas. Cerca de três anos após o sermão e das contínuas críticas dos dominicanos, Las Casas escolheria sua posição e convicção que “tudo feito aos índios até agora foi injusto e tirânico”, abrindo mão de sua posição de *encomendero*³⁰ (HANKE, 1951, p. 19-21).

Las Casas colocou em prática seu pensamento sobre os indígenas e em 1518 ele enviou uma petição a Carlos I com o objetivo de “tranquilizar” o tratamento aos indígenas. Sugeriu e fortaleceu que o tratamento cristão que eles mereciam e de seus serviços fossem como vassalos livres. Usou-se de uma retórica que incluía os pensamentos e cláusulas feitos no testamento de Isabel morta em 26 de dezembro de 1504, para dar legitimidade a seus pedidos (CASTAÑEDA DELGADO, 1996, p. 510).

A esta altura, o tráfico transatlântico de Negros africanos para a América Hispânica, permaneceu limitado. Mas diferentemente de seu antecessor, Carlos I incentivou o trato negreiro desde que assumiu o trono. Concedeu novas licenças para o comércio direto entre África e América, que atingiu a escala do milhar³¹. O historiador espanhol José Andrés-Gallego, explicou que a partir de 1511 – ano do sermão de Montesinos – muitos *vecinos* espanhóis perceberam a pouca resistência física no trabalho dos indígenas e suas mortes sistemáticas. Parte de alguns religiosos aconselharam a introdução de negros “*bozales*”, que eram os negros que não tiveram contato prévio com os europeus, pela qual eram considerados mais “pacíficos e obedientes”. Muitos destes foram destinados a serviços domésticos e se iniciou um grande comércio transatlântico (2010, p. 28-29).

O governo de Carlos I tendeu a restringir a escravização legal dos indígenas e cada vez mais estimular para os africanos. Não se realizou esse processo de forma imediata. Foram múltiplos fatores em torno das práticas da exploração da mão de obra indígena e africana para tomar essas decisões; mais as interpretações extraídas dos debates jurídico-teológicos, que estavam acirrados sobre o *dominium* espanhol entre indígenas e africanos. No Novo Mundo, agentes históricos como Pedrarias Dávila, buscavam ouro e indígenas

³⁰ Cabe lembrar o que Paulino Castañeda Delgado ressalva, que as posições de Las Casas por longos anos não questionaram a validade e legitimidade e os direitos dos Reis de Castela sobre o Novo Mundo. Sua argumentação iria se destinar a efetividade dos justos títulos nas *encomiendas* e na escravidão. São os abusos e males tratos que o Frei propõe reformas (1996, p.509-510).

³¹ “*El rey Carlos I había concedido en 1518 licencia a Lorenzo de Gouvenot para llevar a Indias (sin necesidad de tocar en España) 4.000 esclavos y a Jorge de Portugal para llevar otros 400*” (SALMORAL,2000, p.139).

violentamente. A América Central estava sob os olhos de Pedrarias e em 1519, fundou-se a cidade do Panamá. Concomitantemente, Hernán Cortés (1485-1547) colocava a ponta de sua espada no primeiro grande Império indígena localizado pelos espanhóis, o mexica. Além disso, Fernão de Magalhães (1480-1521) partia em sua viagem colocando a Espanha em rota para o Oriente (ELLIOTT, 1998, p.156).

Carlos V começou a se inteirar das críticas ao sistema de colonização espanhola, destacadamente a *encomienda*. Assim, em 1520, uma Real Cédula de Adriano de Utrecht – Papa Adriano VI – reforçava e dava instruções para que o tratamento dos indígenas fosse como seres livres. O monarca se reuniu com o seu conselho e observou bem e “*com mucho estudio y diligencia, fue acordado y determinado que los dichos indios son libres*”. Progressivamente, o Rei suprimia as *encomiendas*. Pesam para tanto as pressões exercidas pelos religiosos, especialmente Las Casas, bem como a possibilidade de obtenção de trabalhadores por consequência da reabertura do tráfico transatlântico com a África (SALMORAL, 2000, p.558).

A presença de africanos escravos na América Hispânica data de 1505. As fugas se proliferaram entre os escravos e a Coroa buscou soluções para os submeter novamente: como o casamento (“*casándose con los esclavos que ha yden estos menos sospechas de alzamientos*”)³² e a troca gradual de escravos negros ladinos pela compra de escravos boçais. As maiores preocupações com os ladinos eram suas investidas em rebeliões e fugas, devido a sua incorporação a mais tempo entre os europeus, saber a língua castelhana, portanto, se organizavam mais facilmente. A população indígena nas Antilhas não dava conta do desenvolvimento nas indústrias mineiras e açucareiras, assim geraram a necessidade da compra de mão de obra africana para esses novos setores. Em 1517, foi solicitada a importação de mais negros para a Ilha de Hispaniola, com a única exigência de serem negros boçais, “*porque por experiencia se ve el gran provecho de ellos, así para ayudar a estos indios, si por caso hubiesen de quedar encomendados (...)*”. Não obstante, nem o casamento e nem a sua vinda direta da África seguiu o anseio por fugir do trabalho sistemático que a lavoura e as minas proporcionavam a diversos deles (SALMORAL, 2000, p.139).

³² O raio de ação dos escravizados no Novo Mundo através do arcabouço jurídico tradicional – *Siete Partidas* – garantiam a constituição de famílias por parte do escravizado. “*Usaron de luengo tempo acá e título por bien Santa Iglesia que casasen comunalmente los siervos e siervas en uno. Otro si puede casar el siervo con mujer libre y valdrá el casamento si ella sabía que era siervo quando casó com él. Eso mesmo puede facer la sierva, que puede casar com ome libre. Pero há menester que sean cristianos para valer el casamento (...)*” (Quarta partida, Título V, ley I; SALMORAL, 2000, p.535). No caso africano era também um meio de controle das inúmeras fugas.

Na medida que as medidas tomadas não deram conta das fugas e rebeliões escravas, foram editadas normativas mais específicas para os escravos negros. No dia 6 de janeiro de 1522, foram criadas as primeiras ordenanças Hispânicas para a sujeição de escravos negros. Dada pelo Vice-Rei Diego Colombo (1480-1526), governador de Hispaniola, com o principal objetivo em conter as fugas e danos que estes causavam na Ilha.³³ Essa preocupação estava relacionada a objetivos práticos, entre 1517-1520, foram incrementados muitos africanos para o desenvolvimento açucareiro na Ilha,

según la mucha cantidad de negros que en esta dicha isla hay, e que no se pueden los cristianos escapar de los tener e servir dellos, así por haber ya muy pocos indios, como porque los que hay los hemos mandado ir poniendo en libertad como fuesen vacando, e que no se pueden los cristianos escapar de los tener e servir de ellos (los negros) (SALMORAL, 2000, p.140).

Note-se que os cidadãos espanhóis procuraram escolher a mão de obra africana porque estavam se configurando caminhos mais restritos a escravização indígena. Além de uma substituição da mão de obra indígena pela africana, buscou articular ambas nos setores agrícolas e mineiros. A mão de obra africana vinha para preencher uma lacuna populacional e de fugas indígenas. Até porque a mão de obra africana era custosa aos donos de engenhos de açúcar em São Domingo³⁴. Assim, os colonos espanhóis estavam constatando que mesmo no custo diferente entre indígenas e africanos, os últimos gerariam mais lucratividade. Embora existissem as *encomiendas* e a escravidão indígena, a mortalidade elevada do nativo e a baixa produtividade em relação a africana numa escala mais ampla, mostravam que o valor mais elevado do escravo negro ainda era um investimento lucrativo a longo prazo (SCHWARTZ, 1988, p.71-72).

A lucratividade dependia inteiramente da constância no uso do braço negro nas lavouras, que estavam surgindo em Hispaniola. Como um ato preventivo daquelas ordenanças propostas em 1522, por Diego Colombo, ouvidores e oficiais do *Cabildo* em São Domingo montavam um *corpus* legislativo sobre a sujeição dos escravos negros, que depois se alargou para *San Juan de Puerto Rico*, zonas de maior exploração escravista. A

³³ “(...) ha sucedido que los negros y esclavos que en esta dicha isla hay, sin temor alguno e con diabólicos pensamientos, han tenido osadías e atrevimientos de hacer muchos delitos y excesos, lo cual en ellos había tanto crecido que, menospreciando los cristianos e con poco temor de Dios e de nuestra Justicia (...)” (SALMORAL, 2000, p.558).

³⁴ A esboço de comparação, no Brasil de 1572, o preço de um africano médio ficava em torno de 25 mil réis enquanto os indígenas com as mesmas aptidões no trabalho custavam apenas 9 mil réis. Para nivelar essas condições, somente indígenas especializados tocavam o preço do africano (SCHWARTZ, 1988, p.72).

historiadora María Cristina Navarrete sintetizou grande parte das iniciativas que os *cabildos* deliberavam, “(...) *la preocupación de los ayuntamientos municipales por legislar frente a un problema que consideraban grave porque alteraba el orden público y la propiedad de los señores de esclavos. Este aspecto fue uno de los dolores de cabeza de los cabildos de los siglos XVI y XVII*” (2017, p.7). Estas *ordenanzas* do *Cabildo* em São Domingo eram compostas de 23 parágrafos e continham planos para sujeitar os escravos negros fugitivos e a prevenir futuras rebeliões e fugas.³⁵

Dava-se 20 dias para que os cativos em fuga voltassem aos seus donos, depois da aprovação das leis. O senhor tinha que de informar as autoridades sobre as fugas. Caso passasse de 3 dias, teria que pagar a multa de 10 pesos de ouro. Os gastos pelo resgate ficavam a seu cargo. O escravo ficava sujeito ao corte de um pé; caso demorasse próximo de um mês da fuga, era pena de morte por força. Cabe salientar que essas punições corpóreas de tamanha crueldade não foram destinadas em normativas aos indígenas, nem mesmo em caso de fugas como viu-se em excertos citados – isso não excluí o tratamento indiscriminado de qualquer sujeito submetido à escravidão (SALMORAL, 2000, p.566-569).

Outra proibição foi referida ao porte de armas ofensivas. Nem na presença de seu dono o escravo podia portá-las e ficava sujeito a multa de 6 pesos de ouro ou 50 açoites em praça pública. Nada além de facas pequenas era permitido. A reincidência do ato podia chegar à amputação nos dois pés do escravizado e uma multa ao senhor. Essa medida estava diretamente ligada a periculosidade que escravos armados podiam ocasionar em casos de rebeliões. Outro elemento coercitivo estava no ajuntamento de negros escravizados com outros de fazendas diferentes. Por isso foi decretada a proibição desse contato, sendo apenas legalizado com a licença emitida pelo senhor (SALMORAL, 2000, p.142).

Contemporânea dessas ações políticas pertinentes aos escravos negros foi a conquista do México (fevereiro de 1519- agosto de 1521)³⁶. De todos os tesouros que

³⁵ Na busca por uma reflexão envolvendo uma comparação dessas ordenanças com a América portuguesa ver o livro: *História, direito e escravidão: a legislação escravista no Antigo Regime ibero-americano*. Do historiador Waldomiro Lourenço da Silva Júnior entre as páginas 117-125.

³⁶ Há diversas interpretações sobre o processo de Conquista do México, esse tema não é central no trabalho. Mas cabe algumas indicações de livros que buscaram entender esse processo. Como o caso de Tzvetan Todorov no livro “*A Conquista da América: a questão do outro*”, que a partir da semiótica e linguística, identificou que a produção de signos era diferenciada entre o lado europeu e o Mexica. E isso foi essencial para a atribuição de reconhecimento do outro a partir dos significados no mundo sensível. Sua tese, em linhas gerais, atribui a perda do controle da comunicação entre os mexicas o que gerou o componente definitivo para a vitória dos europeus (1999). Outra perspectiva é a de Matthew Restall no livro “*Sete mitos da Conquista espanhola*”, dele já parte outras ponderações centrais. Que a população indígena não

Carlos V podia se glorificar, nada foi tão impressionante quanto os tesouros que Hernán Cortés o enviava. As Antilhas jamais o fascinaram em comparação as terras que Cortés subjugava. A magnitude do Imperador espanhol se fazia na Europa e na América Hispânica em dimensões jamais vistas séculos atrás (CARMEN & GRUZINSKI, 2001, p.232-236).

Tamanha dimensão foi percebida no uso da escravização indígena, entre o período de 1515 a 1542, aproximadamente 200.000 indígenas foram capturados e escravizados na Nicarágua. Os destinos daquelas populações variaram ao longo dessas décadas, ora para suprir demandas nas Antilhas, ora para as regiões continentais. O império mexica que desabrochou diante de Cortés possuía culturas desenvolvidas e complexos meios de produção. Na produção de alimentos destacava-se o sistema de irrigação, onde o milho e a mandioca eram cultivados. Para isso, o império mexica subjugava muitos povos ao seu redor, com cobranças de impostos e uso compulsório da mão de obra de indígenas. Assim, a Nova Espanha foi fundada pelos conquistadores mediante a combinação de “métodos pré-colombiano e espanhol de dominação e exploração” (BLACKBURN, 2003, p. 167-168).

A queda do Império mexica estava calçada teoricamente por homens doutos que influenciavam os assuntos do *dominium* castelhano e especificamente a escravização. Essas questões foram desenvolvidas, com destaque, na Universidade de Salamanca, cujo expoente desde fins dos anos 1520, foi Francisco Vitória (1486-1546).³⁷ O mestre de Salamanca se distinguia de John Mair em relação a escravização indígena, por questionar o caráter bárbaro dos nativos, sustentando que os indígenas eram efetivamente livres e conscientes de seus atos, capazes de obter a revelação da Fé cristã e possuíam direitos sobre suas terras e bens. Suas organizações políticas eram soberanas, mesmo que seus costumes e leis sejam mais fundamentados pelo direito natural. Vitória entendia que apesar da cultura indígena ser distinta da castelhana, por seus hábitos com idolatrias e atos de infidelidade, nada justificava a perda de seus direitos. A argumentação de Vitória

sucumbiu diante da presença europeia; o que revela a percepção de traços culturais a longo prazo, mesmo diante de uma intervenção. Ou seja, como a formação dessa nova sociedade integrava os elementos da cultura *nahuas*; a manutenção e a vitalidade indígena na composição da Nova Espanha, e por isso, descarta as caracterizações bárbaras e ideais dos indígenas, as trata como irregular tanto quanto a europeia (2006).

³⁷ Francisco de Vitória estudou em Paris de 1507 a 1513 e lá encontrou a sua maior influência teórica, o tomismo. Discípulo de Pedro Crockaert que lhe ensinou o amor a doutrina cristã. Aprendeu também as artes entre 1513 e 1516 e teologia de 1516 a 1523. Lecionou em universidades de Valladolid de 1523 a 1526 e depois disso se torna catedrático em Salamanca até seu falecimento. Grande estudioso, sobretudo, de teologia moral (CASTAÑEDA DELGADO, 1996, p. 424).

se ramificou entre os pressupostos da “doutrina da unidade do gênero humano e do estatuto adâmico atribuído ao ameríndio” (ZERON, 2011, p. 197-198).

Ao contrário do que pode parecer a exposição argumentativa de Vitória, suas formulações foram permeadas por brechas que facilitavam e legitimavam a conquista espanhola. Vitória não se colocava em oposição à Coroa de Castela. O reconhecimento por ele que os territórios indígenas eram soberanos, justificava o direito de habitação, o direito ao solo dos estrangeiros e conseqüentemente, o direito de comércio, que incluía a obtenção das riquezas naturais. Isso não excluía as obrigações do Rei de promover a palavra cristã entre as sociedades “infieis”, com apoio bélico em caso de impedimento – *guerra justa* – aos missionários e convertidos (Idem, 2011, p.199).

No entanto, a sustentação do caráter justo das guerras era algo bastante frágil. Na conquista do império mexica, os direitos dos indígenas foram desrespeitados. O empreendimento colonizador de Hernan Cortés, ao terminar a sua primeira fase, com a queda de Tenochtitlan, havia colocado muitos indígenas na escravidão de forma ilegítima. Foi preciso a Coroa enviar instruções a Cortés de usar o *Requerimiento* antes de fazer a guerra: “(...) *para que puedan ser tomados por esclavos, y los cristianos los puedan tener com sana conciencia, es todo el fundamento (...)*” e que seus ataques estivessem legitimados pelo direito e pela Fé cristã, “*tendrán mucha gana que sean de guerra, y que no sean de paz, y que siempre han de hallar este propósito*” (SALMORAL, 2000, p. 62; p.566).

Não seria a última ordem real para conter os colonizadores de suas insaciáveis buscas por escravos indígenas. Antes de se deter novamente nas normativas que acompanharam a década de 20, cabe entender que elas estavam se formando com dois horizontes distintos. De um lado, a Coroa Castelhana se envolvia no tráfico de escravos negros para as Ilhas do mar caribenho, com a finalidade de selecionar quais eram os melhores grupos africanos a serem enviados às colônias, seja restringindo por suas religiões, ou se eram ladinos, e por fim, a origem geográfica. Por outro lado, estavam as normativas sobre o caso indígena, cuja edição era amparada em comentários teológicos e jurídicos, sem perder de vista as demandas econômicas de seus conquistadores para formar leis específicas ao tratamento indígena. Apesar dessas características diferentes, ambas as políticas se produziram no mesmo processo histórico. Ou seja, a formação do capitalismo, que pelo aparato legislativo e as formações sociais foram “(...) plasmadas por uma multidão de forças, sem que uma única delas domine, mas, mesmo assim, plasmadas de maneiras padronizadas e explicáveis”. Por isso, o capitalismo não pode ser

considerado um sistema fechado, mas como um processo dinâmico e contraditório (VAN DER LINDEN, 2013, p. 346).

Nesse período, que antecede a concessão de *asientos*, o comércio de escravos dependia de licenças régias. No entanto, chegavam escravos com inúmeras características, desde indivíduos perigosos belicamente e adeptos da religião islâmica. Com isso, a Coroa decidiu promover mudanças estruturais no comércio de escravos para salvaguardar a religião cristã e as novas colônias (SALMORAL, 2000, p.144). Em maio de 1526, a Coroa emitiu duas Reais Cédulas para todas as áreas da América Hispânica, a primeira proibiu a entrada de negros ladinos, exceto com a licença Real. O termo ladino, como já se mencionou, eram aqueles que falavam a língua castelhana por já estar a mais de um ano em Castela, ou tinham nascidos em colônias castelhanas, ou na própria Península Ibérica. Suas reputações negativas estavam associadas “*han intentado y probado muchas veces de se alzar y ha nalzado, e idose a los montes y hecho otros delitos (...)*”. Além disso, influenciavam outros escravos indígenas e negros a fugirem dos seus senhores. As restrições aos ladinos estavam ligadas, ao maior interesse, por escravos boçais, ou seja, estes eram considerados mais propensos a servirem e se encontravam, ainda, “pacíficos e obedientes” (Idem, 2000, p.570).

A segunda Real Cédula restringia, especificamente, os negros *Jalofos* e os da região do Levante ou negros que foram criados com mouros,

Téngase mucho cuidado en la Casa de la Contratación de que no pasen a las Indias ningunos esclavos negros, llamados Gelofes, ni los que fueren de Levante, ni los que se hayan traído de allá, ni otros ningunos criados con moros, aunque sean de casta denegros de Guinea, sin particular y especial licencia nuestra, y expresión de cada una de las calidades aquí referidas (SALMORAL, 2000, p.571).

Os *Jalofos*, eram assim nomeados pelos portugueses, os quais fizeram os primeiros contatos, no tráfico na Costa Ocidental da África, entre o Senegal e a Gambia.³⁸ Grande parte da sociedade colonial espanhola falava que os *Jalofos* não eram propícios a

³⁸Alberto da Costa e Silva em “*A enxada e a Lança: a África antes dos portugueses*” explica que “o território jalofo tinha estado na esfera de domínio ou de influência do Mali até o século XIV, quando um rei chamado Andiadiane Andiaje, se tornou o primeiro burba e conseguiu impor-se sobre vários grupos jalofos e sereres. O império constituiu-se de cinco reinos: o Jalofo propriamente dito, com sua capital, onde vivia e mandava o burba, a uns trezentos quilômetros do Atlântico, e o Ualo, o Caior, o Baol e o Sine, todos ao longo da costa. Os quatro primeiros eram formados predominantemente por populações da etnia jalofo; o quinto, por sereres. Mais tarde, a eles acrescentaram-se novos domínios. Na metade do Quatrocentos, o burba assenhoreou-se dos pequenos estados mandingas da margem esquerda do Gâmbia e, uns cinquenta anos depois, o rei de Sine unificou sob seu comando, dando origem a uma outra unidade do império jalofo, as chefias sereres de Salum. Reis, nobres e comerciantes praticavam o islão” (2006, p. 673).

escravização, apesar de serem boçais. Seus maiores temores se convergiam pela prática do islamismo, que a maioria desses *Jalofos* professava, além de suas habilidades guerreiras. A orientação vinda de Castela era para realizar uma “limpeza” religiosa, ou seja, não manter em suas colônias pessoas que cultuassem deuses distintos do Cristão, para evitar suas persuasões a favor do Islã.

Contudo, em 2 de junho de 1532, os contrabandos e os lucros pelos escravos vindos da África, neste caso também dos *Jalofos* e outros que praticavam a religião mulçumana, não foram evitados pelos traficantes. Ao contrário, neste mesmo ano, o *cabildo* de *San Juan de Puerto Rico* enviou uma súplica à Coroa, destinada a Imperatriz Consorte do Sacro Império Romano-Germânico, Isabel de Portugal, onde os oficiais de Porto Rico rogavam a ela que “(...) *hoy más no entrenen esta Isla negros jolofes, porque como son gente belicosa y su ejercicio en su tierra nosea otro sino guerras, tenemos recelo que si en esta isla algún alzamiento de negros seacometiese han de ser los movedores de ello los de esta nación (...)*” (SALMORAL,2000, p.609). Após seis anos das primeiras denúncias aos escravos *Jalofos*, a argumentação foi mais forte. Dizia-se que, por seu caráter belicoso, causavam muitos motins e fugas. Meses depois a Coroa ratificou a proibição definitiva dos *Jalofos* em território americano³⁹ (Idem, 2000, p.145-146).

Naqueles mesmos anos, o governo de Carlos V avançava quanto à restrição do cativo indígena. No ano de 1526, havia sido enviada à Nova Espanha, uma normativa proibindo-se escravizar e ferrar os indígenas livres dessa região. Essa medida se deu porque após a conquista do território mexicano e o aumento do povoamento de *vecinos* espanhóis na região, ela ainda suscitava inúmeras guerras, e os espanhóis viam como meio necessário à submissão do indígena. Além disso, desrespeitavam o *Requerimiento*, até mesmo sobre os povoados que se comprometiam com a *encomienda*, os senhores “(...) *piden a los índios y a los caciques y señores de ellos índios para su servicio, y después que los tienen en su poder los hierran por esclavos, no lo siendo (...)*”. Essas práticas gerariam conflitos em costumes pré-estabelecidos, e gradativamente prejudicariam as relações dos espanhóis e nativos nas suas terras com a escravização de indígenas encomendados (SALMORAL, 2000, p.574).

³⁹ “*que todo el daño que en la isla de San Juan y otras islas han habido en el alzamiento de negros y muertes de cristianos que en ellas han sucedido, han sido la causa los negros Gelofes que en ellas están, por ser, como diz que son, soberbios e inobedientes y revolvedores e incorregibles*” (SALMORAL, 2000, p.609).

Foi necessária essa mediação da Coroa para deter as possíveis fugas indígenas e a constante ameaça de ataque. Os habitantes da Nova Espanha, tinham maior resistência e eram mais aptos à guerra que os indígenas *taínos* do Caribe. Embora houvesse temor, não impediu que os espanhóis parassem com suas batalhas, ainda assim, os indígenas eram esmagadora maioria e mais organizados que os outros, com isso geravam fortes conflitos com os espanhóis. Sob o domínio de Cortés, aquelas áreas ainda suscitavam o desconhecido, e por muito não se previa o perigo que podia advir a qualquer momento (BERNAND & GRUZINSKI, 2001, p.318). Afim de conter tanto a subversão indígena, quanto as guerras não justas aos indígenas, por parte dos colonizadores, a Coroa ordenou a proibição da escravização indígena.⁴⁰ O soberano Carlos V equilibrava a balança e deixava evidente que, *“excepto en los casos y naciones que por las leyes de este título estuviere permitido y dispuesto, por cuanto todas las licencias y declaraciones hasta hoy hechas (...)”*, a partir desta lei, *“(...) revocamos y suspendemos en lo que toca a cautivar y hacer esclavos a los indios en guerra, aunque sea justa y hayan dado y den causa a ella”* (SALMORAL, 2000, p.574).

Entre os súditos indígenas de Castela e os *vecinos* espanhóis agregavam-se diferentes problemas na América, os quais a Coroa buscou solucionar em forma de lei, cada realidade histórica que se apresentava, mas que deixava amplas suas decisões no Antigo Regime para evitar descontentamentos. A fim de remediar essas causas, a Coroa enviou, ainda em 1526, instruções para o “bom tratamento” dos indígenas; ressaltava a proibição da escravização, mas colocava um adendo, salvo *“si se resistiesen y con el parecer de los religiosos”*. *A proposta era objetiva, se aqueles “no quisieren darnos la obediência o no consistieren, resistiendo o defendiendo com mano armada, que no se busquen minas, ni se saque dellas oro o los otros metales que se hallaren”* (SALMORAL,2000, p.575). Ou seja, não prestar serviços, colocar a colonização em perigo, impedir a mineração, e provocar a desordem pública eram ainda fatores que podiam acarretar a guerra justa e a escravização (Idem, 2000, p.63-64).

Em termos legais, a reversão do cativo africano ficava por conta da alforria. A legislação espanhola, não impedia as alforrias, o que levou a diferentes grupos de pessoas

⁴⁰ Como disse Nicolau Maquiavel em seu clássico livro “O príncipe”, na parte onde ele orienta sobre a subtração do desprezo e ao ódio, ao tratar das ruínas de alguns Imperadores romanos, ele salienta uma em destaque: “(...) a de ter de suportar a crueldade e a concupiscência dos seus soldados, algo que de tão árduo se tornou para muitos a causa da sua ruína. Era difícil satisfazer aos exércitos e ao povo, porquanto, se a gente simples prezava a quietude, a paz, estimando por isso os soberanos modestos, os soldados julgavam bom aquele de índole guerreira, arrogante, cruel, rapace, atributos dos quais queriam vê-lo valer-se contra o povo para que pudessem ganhar soldo dobrado e saciar sua concupiscência e crueldade” (2016, p. 94).

libertas, livres e escravas transitando na sociedade. As opções eram variadas legalmente para a obtenção da manumissão: por testamento do senhor proprietário; trabalhos externos e até mesmo a compra da alforria pelo próprio escravo (BETHENCOURT, 2018, p.291; GALLEGO, 2010, p.55-57). Também havia outras garantias. Os escravos também podiam reclamar de tratamentos desumanos por parte do proprietário e exigir a alteração de senhor e até mesmo a intervenção do rei nessas situações:

Qué poderio han los señores sobre sus siervos. Llenero poder ha el señor sobre su siervo para hacer del lo que quisiere, pero com todo esto no lo debe matar, nin lastimar, maguer le hiciere, porque a menos demandamiento del juez del lugar nin lo debe herir, de manera que sea contra razón de natura, nin matarlo de hambre (...) (Quarta partida, título XXI, lei VI; SALMORAL, 2000, p.536).

Essas possibilidades legais não correspondiam exatamente às práticas diárias, mas a estrutura jurídica permitia certo nível de informação e de ação dos escravizados. Chegavam em 1527, cerca de 200 escravos, metade homens e a outra de mulheres, diretamente para a ilha de São Domingo. A normativa induzia, principalmente, que através do matrimônio os escravos negros poderiam viver como cristãos. Além dessa possibilidade, é mais provável, que o casamento tinha como finalidade evitar que os escravos se levantassem em rebeldias ou fugissem para as montanhas, presos que ficavam às suas famílias.

Neste ponto, cabe destacar que a Coroa buscou delimitar o casamento de modo a que não acarretassem a alforria e ocorressem entre negros e negras: *“Procúrese en lo posible que habiendo de casarse los negros, sea el matrimonio con negras. Y declaramos que éstos y los demás que fueren esclavos, no quedan libres por haberse casado, aunque intervenga para esto la voluntad de sus amos (...)”* (SALMORAL, 2000, p.577).

Esta tentativa de homogeneização étnica do matrimônio revela distinções importantes entre indígenas, africanos ou afrodescendentes e homens brancos europeus na América Espanhola. Uma interpretação recente de Francisco Bethencourt no livro *Racismos*, pode ajudar a explicar essa medida. O historiador vê na América espanhola um modelo multiétnico “baseado numa população índia e mestiça dominada por uma elite branca” e, cada vez mais, com o elemento africano se alargando, no longo prazo, nas Ilhas caribenhas. A área continental, tinha a elite indígena que gozava “de um status superior aos dos mestiços, mulatos e negros” tanto em caráter político, religioso e maior possibilidade de acesso à educação e a estrutura eclesiástica local, em algumas condições. Embora, o *status* de escravo colocasse indígenas e africanos na mesma situação hierarquicamente, é possível pensar que, politicamente, religiosamente e na própria

posição na sociedade ambos eram vistos de forma distinta. A intenção da Coroa de casar somente negros e negras mostra uma tentativa de frear a mestiçagem e identificar as populações negras com a escravidão (2018, p.271).

O fim da década de vinte não havia digerido o processo de conquista das regiões mesoamericanas. Os anos de 1528 a 1530 possuem muitas normativas, sobretudo em relação ao problema da escravização indígena, das situações inéditas e as dúvidas dos colonizadores com os novos territórios conquistados, o que fazia do cativeiro indígena ainda uma incógnita. A Coroa reiterava em 10 de janeiro de 1528, uma Real Cédula que proibía escravizar e maltratar os indígenas, pois, *"haciendo ansímismo esclavos por rescates y por otras formas a los que son libres, y los hierran y se sirven de ellos como de tales, y haciéndoles otras crueldades enormes (...) ha sido y es en mucha disminución de los dichos indios, y causa de se despoblar la dicha tierra"* (SALMORAL, 2000, p.583). Era marcante como o ordenamento jurídico da escravidão indígena ganhava caminhos próprios e se colocava para evitar abusos.

Nesse mesmo ano, a Coroa deu outras ordens a respeito da criação de um cargo de protetor dos indígenas no México. A pessoa destinada ao ofício era o Bispo Frei Juan de Zumárraga (1468-1548). As suas atribuições eram equilibrar os constantes abusos cometidos aos indígenas, *"(...) son vejados e así mismo tomándoles sus mujeres e hijas e otras cosas que ellos tienen por fuerza y contra su voluntad, y así mismo haciendo esclavos por rescates e otras cosas a los que son libres, y los hierran por tales, sirviéndose dellos como tales (...)"*. Esses protetores foram se espalhando por outras regiões da América espanhola com os anos. Com o viés desse ofício se decorreu uma normativa que liberava os indígenas escravizados injustamente na região de Santa Marta que desde Rodrigo de Bastidas – primeiro governador e “descobridor” desta terra – *"(...) fue a la dicha provincia de Santa Marta, diciendo ser esclavos, y hagáis pasar ante vos a las personas que los tienen, y si no vos mostraren ser esclavos y tenerlos con justo título, los hagáis tornar a las dichas tierras a costa de las personas que los sacaron de ellas"* (SALMORAL, 2000, p. 64; p.584-586).

Outro dilema desse final de década, foi o ato de usar ferro quente para marcar os indígenas escravos. Diversas instâncias se movimentaram, oficiais Reais e teólogos-juristas para argumentar sobre essa situação. Era comum na vida no Antigo Regime o ato de marcar o escravo com um símbolo para demarcar seu *status* de escravo e propriedade de alguém. Mas nesses últimos anos, após o choque com o império mexica, fora frequente a irregularidade por parte dos colonizadores em ferrar os indígenas que não eram

legalmente escravos. Para não ceder o quinto Real, mas, não deixar da forma que estava a demarcação escrava, a Coroa iniciou uma tática governamental de se tornar ela mesma a instância que controla esse processo. O responsável por esse parecer destinado a América Hispânica foi o Maestro Rojas, nomeado Patriarca das Índias desde 1524. Sua ressalva estava para obter-se o escravo pelos justos títulos e dizia sobre o quinto Real que se não fosse justa a marcação do escravo, sua Majestade não o quereria, pois a Coroa deve estar com total desengano de consciência e que sempre faria justiça (SALMORAL, 2000, p.65-66; p.583).⁴¹

As informações foram absorvidas e a Coroa em menos de um ano comunicou no México e depois para todas as áreas conquistadas, que se quisessem marcar algum indígena seria necessário passar diante de uma audiência pública. Para isso, conforme definido por real provisão de 1528, foi exigido o *“título y causa que tienen para ser cautivos, y quede escrito y asentado en el registro del escribano ante quien le presentaren”*, e retirava o poder do senhor, em tese, sobre seu escravo *“y si el dueño del quisiere herrarle por tal esclavo no lo pueda hacer, ni haga, por su autoridad, sino con licencia y por mandado de la dicha justicia”*. Sob pena de perder metade de seus bens, os oficiais da Coroa assumiram o controle de ferrar os indígenas escravos. Assim, para a maior segurança dos ferros com símbolos Reais que marcavam os escravos, depositava-os num lugar onde somente as autoridades religiosas e do Direito teriam acesso, e aqueles que não fossem marcados com o ferro da Coroa, poderiam ser declarados livres. Percebe-se que a Coroa reestruturou uma prática comum nas colônias que lhe rendia recursos, pelo quinto Real, e evitava os abusos na marcação em indígenas não escravos (SALMORAL, 2000, p.124-125; p.608).

Seria ingenuidade pensar que todos os senhores de escravos passavam pelas instâncias governamentais indianas para ferrar seus escravos. Mesmo assim, mais um passo seria colocado no *derecho indiano* nas restrições à escravização dos indígenas. Normativa de 2 de agosto de 1530, proibia, novamente, a escravização, e os escravos existentes deveriam ser registrados para evitar irregularidades (SALMORAL, 2000, p.67; p.606).

⁴¹*“A la novena dificultad que se toca el quinto de Su Majestad, está claro que Su Majestad no quiere quinto sino de lo que justo fuere, y los cristianos somos más obligados a querer más el ánima del Rey, que no su hacienda, especialmente si no es justamente aplicada o habida, y desto más cargo tiene y tendrá el aplicador o consentidor que Su Majestad, como el descarga su conciencia diciendo que siempre se haga justicia”* (SALMORAL, 2000, p.583).

3 Capítulo – O debate do século sobre a natureza da escravidão e as *Leyes Nuevas*: caminhos turvos entre as fronteiras étnicas na Conquista da América, 1532-1551.

Apesar das normas restritivas, as experiências indígenas nessas primeiras décadas de conquista se mostraram mais próximas da escravidão do que da liberdade. A normativa de 1530, representa a linha do horizonte da liberdade indígena “(...) aquela linha por trás da qual se abre no futuro um novo espaço de experiência, mas um espaço que ainda não pode ser contemplado” e “uma linha imaginária (...) que se torna mais distante quando dela nos aproximamos” (KOSELLECK, 2006, p. 311). A partir de 1532, a escravização indígena, novamente, ganharia proporções sistemáticas. Advindas da conquista de territórios do sul da América – Novo Reino de Granada, Peru, Quito, Rio da Prata – e a Península de Yucatán, a Coroa de Castela permitiu legalmente a escravização de “rebeldes”. O seu espaço de experiência da década de 20, principalmente com a Nova Espanha, levaram a normativas que, desde o início, buscaram reivindicar as inúmeras injustiças causadas aos indígenas nessas novas localidades (SALMORAL, 2000, p.68).

Em 1532, a Coroa iniciou certos ajustes na sua política para o Novo Mundo. Santa Marta, então inovadora pela presença de um protetor dos indígenas, agora se viu diante de uma guerra. A Coroa deu permissão ao então governador García de Lerma para atacar os povos do “*Pueblo Grande e Betonia e del Valle del Coto*”, província que resistia a presença espanhola. Mesmo empregando o *Requerimiento*, as ordens eram explícitas, “*declarar e declareis los dichos indios por rebeldes e inobedientes a nuestra Religión Cristiana, e como tales les hacer e hagáis guerra a fuego e sangre*”. Passados alguns dias, nova autorização ao governador de Santa Marta para escravizar os indígenas de *La Ramada*. Dessa vez, o motivo para a guerra justa fora que estes afundaram um barco espanhol que pescava pérolas e mataram seus tripulantes. Essa sequência de normativas para se fazer guerra chegou à Guatemala. Já no ano de 1533, o *cabildo* guatemalteco estava autorizado a guerrear contra indígenas que estavam sob comando de caciques de guerra. Estes não aceitavam as palavras do papel espanhol para a sua submissão “passiva”. A Coroa quebrava aos poucos a letra de sua lei de 1530, e assim “*y a los que en ella prendiren tomarlos por sus esclavos y como tales venderlos*” (SALMORAL, 2000, p.68; p.610-614).

Anos antes, Francisco Pizarro (1476-1541) estava na Espanha em busca de financiamento e direito para empenhar sua expedição rumo ao sul da América Hispânica. A Pizarro, foi concedido o direito de conquistar o Peru e as Ilhas próximas. Além disso,

recebeu o cargo de capitão-geral da dita província. No ano de 1532, Francisco Pizarro começou a colonizar as terras dos Incas, segundo grande Império indígena que os espanhóis entraram em choque. Não cabe aqui muitos detalhes do processo de conquista *per se*, mas salientar que o Império que Pizarro defrontou era mais organizado em muitas questões em relação aos mexicas. Talvez tanta rigidez em sua organização possibilitou aos homens de Pizarro se aproveitarem de certas ocasiões para causar tensões internas. Algumas interpretações desse processo, como a recente disputa ao trono após a morte de Huayna Cápac em 1527, de seus filhos Huascar e Atahualpa, colocam esse evento recente como algo aproveitado por Pizarro em sua chegada no império do Peru (BERNARD & GRUZINSKI, 2001, p.488-490; ELLIOTT, 1998, p. 170-171).

Em 1533, os reflexos da conquista do Peru podiam ser vistos em uma normativa de 8 de março, que autorizou os cidadãos espanhóis para comprar escravos indígenas dos caciques do altiplano. Após pedidos de Pizarro, a Coroa o concedeu pelos “*trabajos que habiades pasado*” a usufruir dos escravos indígenas que antes serviam, sobretudo, a nobreza Incaica. A licença outrora podia ser mais genérica pelas inúmeras riquezas que esses braços indígenas poderiam acumular a Carlos V. Mas desta vez a experiência no caso mexicana fez com que a Coroa delimitasse a ação dos colonizadores desde o início do processo. Não podiam traficar os indígenas para outros territórios e era necessário a presença de um religioso mais antigo do lugar para se ter a legitimidade se os indígenas, realmente, eram escravos (SALMORAL, 2000, p.612). Entretanto, como explicou Stuart Schwartz e James Lockhart, nos Andes não havia, verdadeiramente, escravidão. Os dependentes eram chamados de *Yana*, estes possuíam um conjunto estrito de obrigações e direitos com seus proprietários. Na organização sociopolítica do *ayllu*, não participavam diretamente e não possuíam bens. Além disso, serviam em diferentes escalas, “variavam de grandes administradores ricos e influentes ao mais desprezível trabalhador braçal”, e podiam ser de diferentes etnias ou idiomas em relação ao grupo principal do *ayllu*, e frequentemente migravam a diferentes regiões sazonalmente (2002, p.64-65).

Os confrontos não cessaram e, mais uma vez, a política antiescravista indígena era colocada para escanteio. Afim de evitar princípios de contradição nas colônias, no dia 20 de fevereiro de 1534, revogou-se a então ordem Real de 2 de agosto de 1530, que proibia a escravização indígena, para autorizar legalmente as guerras aos indígenas e sua escravização. O texto indicava que a revogação era motivada pelos “inconvenientes” que a libertinagem causava, “(*...*) *viendo que ninguno dellos era preso, ni tomado por esclavo, como antes lo era (...)*”, e continuava com mais duas estratégias legitimadoras,

primeiro que a guerra era ocorrida aos montes, porque os espanhóis não eram gratificados temporalmente – incentivo escravista – e, segundo que espiritualmente ficavam insatisfeitos com os escravos indígenas que serviam os caciques, pois eles permaneciam na idolatria e costumes repudiantes. Mas essa Real Cédula revelava, ainda, um endurecimento político por parte da Coroa, que estabeleceu o equilíbrio e restringiu algumas condições para a escravização. Destacou-se que mulheres e crianças – também homens menores de 14 anos – não podiam de ser cativos e os alocaram para as residências dos conquistadores como servos domésticos, para outras especificidades iriam como *naborias* (SALMORAL, 2000, p.70; p.614).

Os conquistadores até podiam obedecer a lei, mas as suas brechas possibilitavam muitos abusos, “uma lei que não é recebida pelo povo não tem força de lei” e mais “a lei pública, como a comum, se não for recebida, não obriga, de maneira que a lei comum, quando não é recebida pelo costume, não tem força de lei” (RUIZ, 2011, p.10 apud CARRASCO, 1620, p.83). Cerca de 2 anos depois da promulgação da lei acima, a Coroa viu a necessidade de restringir através de uma Real Cédula o número de indígenas para uso pessoal – os *Naborias*, mulheres e homens menores de 14 anos – por tamanha desavença com as ordens supracitadas e a crueldade que os submetiam, haja vista, semelhante a escravos e os vendiam. Além disso, na mesma Real Cédula, lembrou-se da proibição do tráfico de indígenas da Nicarágua para *Castilla del Oro* e o recente Império do Peru. Como alertou-se em páginas anteriores o número de escravizados na Nicarágua seria exorbitante nas próximas décadas, a exemplo desses escravizados e do tráfico, em apenas uma *nave* levavam “*cuatrocientos indios e índias, antes de ser acabado el viaje no quedaron de ellos cincuenta*”, e chegavam nos portos “*más de veinte navios*”. A Coroa percebeu o rombo dessas viagens ilegais diante de suas leis e como essa atividade estava ocasionando verdadeiros declínios demográficos nas regiões de captura escrava, terras arrasadas, e com proveitos relativamente baixos pelo número enorme de mortos nas travessias. A consequência foi a reafirmação que se precisava conservar os indígenas na Fé Cristã e como vassalos de Castela, não reafirmaram a proibição dessas práticas, não tiveram forças diante desse costume enraizado (SALMORAL, 2000, p.631).

Para o caso dos escravos negros, vale pontuar que entre os anos de 1534 até 1545, inúmeras disposições legais foram expedidas para solucionar os problemas específicos na América Hispânica. O teor destas leis era distinto, em muitos aspectos, das medidas destinadas aos indígenas; marcavam o caráter de policiamento e medo da população escrava negra gerar conflitos e fugas. Em 1534, o *Cabildo de San Juan de Puerto Rico*

sugeriu que os negros trabalhassem até mesmo em dias de festividade religiosa. O argumento era que nesses dias festivos eles se aproveitavam para fazer motins e fugas e “*cuando los negros se quisieren alzar o matar a algunos españoles, o hacer algunos insultos y bellaquerias*”, ou seja, ajuntamento e menos trabalho para os negros era sinônimo de perigo para a população branca livre. A possibilidade de rebeldia podia ser maior, mas por trás dessa questão, a busca de fazer a mão de obra escrava negra trabalhar mais para aumentar seus lucros era incontestável. Essa solicitação chegou no Vaticano para que dessem legitimidade de transgredir os dias santos, que deviam ser de descanso. A reivindicação foi parcialmente deferida, mantendo-se. Não eram todos que se podia trabalhar, mas se destacou que os excedentes produzidos pelos negros deviam gerar “*alguna limosna del oro, y las otras cosas que granjeasen en los tales dias de fiesta para la obra de la iglesia y hospital del Pueblo donde vivieren*”, isto é, não foi problema reorganizar os dias de labuta, desde que isso desse respaldo nas instituições eclesiásticas (SALMORAL, 2000, p.153; p.617-619).

As séries de normativas à população negra também chegaram a Veracruz, Nueva Cádiz e Quito. Na primeira, em 1535, se colocava a punir os escravos negros que andassem armados, o Procurador da cidade, Sebastián Rodriguez estipulou 50 açoites em público e uma multa de 3000 *maravedis* ao senhor se tivesse consentimento do caso. Em 1537, na região de Nueva Cádiz, aos negros escravos era proibido andar a noite sem a presença do senhor; também se proibia que dessem bebidas alcoólicas a estes. Em quito, já em 1538, punia-se o escravo que fugisse por mais de 6 dias, a pena era a perda de um membro, na segunda vez era a morte. Além disso, se algum negro livre ou escravo levantasse a mão contra um espanhol estando armado, o branco tinha direito de matar, sem que haja nenhuma pena (SALMORAL, 2000, p. 617-637).

Essas medidas revelam, por um lado, que para haver o controle era preciso que se ocorra com certa frequência determinadas ações. Certamente, com a conquista do México e do Peru, regiões mais ricas que as caribenhas, acarretaram em migrações de muitos europeus das ilhas para as terras do continente. Esse “vazio”, também ocasionado pela diminuição significativa indígena, deixou mais aberto a possibilidade de gerar conflitos entre brancos e negros. As leis eram para os *Cabildos* o meio de remediar as fugas e ataques aos espanhóis, e mostravam situações estritas da mobilidade negra. No âmbito da política colonial buscou-se manter sob o domínio espanhol uma grande força motriz da produção de excedentes, os escravos negros e libertos – vindo a ser predominantes nas Ilhas – que realizavam todos os serviços em diferentes níveis (PHILLIPS, 1989, p.296).

Mas de todos os *cabildos* fora o de São Domingo que maior desenvolveu as ordenanças para a sujeição de escravos negros. Já se avaliou neste trabalho as ordenanças de 1522-25, mas este *corpus* legislativo se revitalizou ao longo do tempo, em 1535, 1542 e 1545. Não que elas se faziam do zero, na verdade acumulavam experiências normativas e acrescentavam, ou transformavam-nas para cada ano supracitado se ressaltar as principais ordens aos escravos negros, de acordo com a exigência histórica do momento, por isso era comum também certas repetições. Como essas ordenanças foram se tornando modelos para outras regiões, cabe fazer um balanço delas afim de identificar as maiores exigências para com a escravidão negra na América Hispânica. Nessa seleção escolheu-se alguns pontos para destacar em ordem cronológica, mas se colocara também o número do parágrafo das ordenanças que se refere.

A primeira (1º ordenança) era a classificação “boçal” e “ladino”, a ordenança dominicana queria precisar adequadamente cada escravo para poder lhe aplicar a pena por fuga, já que os boçais não eram punidos na letra da lei, pois consideravam suas fugas um ato de busca por sua antiga terra, desde que provassem que residiam na América a menos de um ano; diferentemente dos ladinos onde a pena podia ser aplicada de acordo com os dias da fuga. A segunda (5º ordenança) punia os escravos que se ausentassem e estivessem com outros negros fugidos, ou seja, esse grupo podia ser interpretado como quadrilha e se passar mais de 30 dias de fuga a pena era a morte. Consideravam quadrilha até 5 negros juntos. Para uma lei poder gerar mais impacto social foi preciso enquadrar o máximo de possibilidades. A terceira (6º ordenança) deixou claro que se alguém fosse pego conversando ou andando com um escravo fugido a mesma recebia a pena como fugitiva também. Na mesma linha, a quarta (7º ordenança), reforçava o medo, que nenhum negro concedesse auxílio na sua moradia ou alimentação para outro negro fugido, a pena era de 100 açoites. As penas podiam atingir para além dos escravos, a quinta (8º ordenança) dizia que quando um escravo estivesse preso, ninguém deveria ajudar, as penas para o escravo era a amputação do pé direito, mas se o ousado fosse um espanhol eram 100 açoites e ainda deveria pagar para o senhor do dito escravo pelo dano causado (SALMORAL, 2000, p.619-626).

Através desses *ordenamientos* percebe-se que a política dos *cabildos* articulava vários fatores para assegurar a harmonia da sociedade através de um estado de vigília e policiamento da população negra. Até que ponto essas medidas foram aplicadas, não se sabe ao certo, pois, como explica o historiador Alejandro de la Fuente, a lei como um fator de impacto social foi interpretado por alguns de maneira diferente, alguns a pensam

como uma fonte restrita, ou seja, que só ficava no papel em muitos casos e outros que colocavam ela como algo generalizante e que possivelmente atingiam todas as camadas da sociedade. Assim, cabe ressaltar que se percebeu uma tentativa das forças públicas do Império espanhol de reproduzir a ordem social, mesmo que algumas ordenanças tocassem em certo grau a relação senhor-escravo, através desses aparatos jurídicos como mediadores e delimitadores das ações de negros escravizados e libertos (2004, p.15). Para além da pena do escravão, é certo que entre os escravos circulavam ideias de justiça e direito, a população negra, em evidência, retira a imagem de pouca mobilidade social no Antigo Regime, e na realidade escapam desse estado de vigília, Van der Linden indica que no dinamismo do capitalismo histórico não se pode pensar as modalidades de trabalho como estáticas, nem mesmo a escravidão. Mesmo não sendo comum, a leitura rápida das leis pode imbricar apenas a questão da opressão física, que existia, mas pode esconder as dinâmicas das instituições e formas de trabalho, e notoriamente suas resistências (2013, p.35).

Na altura deste trabalho se identificou pontos distintivos sobre a determinação jurídica em torno da escravização de indígenas e africanos. Realmente, foi possível verificar a ascendência de africanos ao cativo na América Hispânica sob ordenanças restritivas as suas mobilidades, paralelamente com o aumento do estatuto indígena de súdito livre de Castela, haja vista, as outras práticas de trabalho indígena que se variaram, via uso sazonal, a *mita* e o *coatequitl*.⁴² Também foi perceptível a diferença no tratamento intelectual de teólogos-juristas sobre a legitimidade da escravização de africanos e indígenas. Protagonista, o Frei Francisco de Vitória em 1534, numa carta endereçada ao Padre Arcos, declarou que a conquista da América foi justa e nela há boas intenções porque é santa. Não obstante, ele não entendia a justiça nas guerras contra os próprios vassallos da Espanha, no caso da conquista do Peru, ele dizia: (...) há que se considerar que esta guerra, ex *confessione* dos peruleiros, não se faz contra estranhos, mas contra verdadeiros vassallos do Imperador (...). O que fica claro, e quer se destacar era que no espaço da retórica vitoriana ele questionava em muitos sentidos o tratamento destinado aos indígenas e se perguntava sobre a legalidade das ações nesses indivíduos e em suas terras (ZERON, 2011, p.238-239).

O Império espanhol, diferentemente, não detinha o controle sobre o fornecimento da mão de obra africana diretamente, dependia de fornecedores estrangeiros para a

⁴² Isso não exclui a persistência da escravização indígena, como veremos mais a frente.

aquisição de escravos africanos. Por isso, quando Francisco de Vitória se posicionou em relação aos africanos, este tratou mais sobre o tráfico realizado pelos portugueses do que diretamente aos escravos africanos. Porque era a partir do tráfico ser justo ou não, que a Coroa de Castela iria saber se estava comprando escravos legítimos ou ilegítimos⁴³. Mas foi nítida a diferença de conduta entre estes e os indígenas por parte de Vitória. Em outra carta, enviada para o padre Bernadino de Vique, este abria suas convicções:

Mas in particular dos escravos que os portugueses trazem de sua Índia, sem dúvida se se tivesse por certo que os portugueses se conduzem com eles por aquela forma e ruindade, eu não sei por onde os possa alguém ter por escravos. Eu não creio que aquilo seja trato, ao menos comum dos portugueses, ainda que alguma vez tenha acontecido; nem é verossímil que o rei de Portugal permitisse tão grande desumanidade, nem que faltasse alguém que lhe advertisse sobre isso. *Eu, é certo, se mais não soubesse, não vejo por onde os senhores que aqui os compraram devam ter escrúpulo. Basta que sint parati, que lhes constando ser aquele trato comum, fariam o que fossem obrigados. (...)* Mas sendo terra onde se podem fazer escravos por muitas maneiras e voluntariamente vender-se, por que não se poderá voluntariamente aceitar como escravo o que quiser resgatá-lo, especialmente se na mesma terra outro natural o resgasse, ficando verdadeiramente por escravo? *Se um cristão poderia comprá-lo daquele que o resgatou, por que não de si mesmo? Parece-me que se pode ter por escravo por toda a vida* (ZERON, grifo nosso, 2011, p.236).

Sobressaiu do argumento de Vitória o princípio de soberania das sociedades, portanto, não cabia se deter sobre a legitimidade dos procedimentos usados para submeter à escravização nos territórios africanos. O Frei nem se questionou sobre o estatuto do escravo, em outra parte da carta dizia, “(...) basta que seja escravo de fato ou de direito, e eu compro tranquilamente”. Em suma, os lusitanos deviam se deter ao caráter lícito dos títulos de redução e as modalidades de transação comercial⁴⁴. Os espanhóis diante de tal situação, dizia ele, não devem se envolver sobre essas questões morais ou políticas, porque respeitando a soberania dos povos, não era direito de Espanha investigar as questões africanas e portuguesas. Diferente dos indígenas, o caso da consciência sobre a

⁴³ Na mesma situação que a América, na África podia existir escravos reduzidos pelo direito das gentes. Mesmo que o termo seja impróprio para as práticas de guerras que geravam os prisioneiros na África, isso acarretava que se ocorresse a venda destes para os portugueses, nada os impedião, desde que comprem licitamente (ZERON, 2011, p.227).

⁴⁴ Como lembrou a historiadora Ludmila Gomes Freitas, “É importante destacar que a questão da legitimidade do tráfico e da escravização dos africanos tornou-se um tema de discussão na segunda fase da Segunda Escolástica. O jesuíta Luís de Molina (1535-1600), lente prima de teologia da Universidade de Évora, foi autor de um tratado que discute os problemas de consciência advindos do tráfico de escravos africanos. Em sua obra *Justitia et Jure* (1594), Molina analisa as dúvidas concernentes às modalidades de apresamento dos escravos e propõe os critérios para os cativos lícitos, os meios de averiguá-los e as condições que legitimariam o trato mercantil de africanos para a América” (2015, p.481).

escravização africana ficou restritamente, para Vitória, que deles tratassem bem, mais humanamente, e acrescentava o quão positivo seria para estes estar diante de cristãos e trabalhassem para tais. A América era distinta da África do ponto de vista do *dominium* e mesmo que a Monarquia espanhola tenha o dever de expandir a cristandade para todos os cantos do mundo, os africanos proviam de terras que não estavam sob *dominium* estrito espanhol, não fora por muito tempo responsabilidade dos Reis procurar a legitimidade do cativo entre estes ou se eram prisioneiros por guerra justa. As terras da América dissemelhavam das terras africanas, nesta última se feitorizavam sua costa, e por serem cristãos aqueles que utilizam os escravos africanos, “não poderão empreender senão uma guerra justa” (ZERON, 2011, p.239-240; FREITAS, 2015, p.481).

Nas palavras do historiador Anthony Pagden, que sintetizou as diferenças sobre a argumentação espanhola entre a escravidão indígena e africana. A questão central era a condição legal diante dos europeus. Os escravos que circulavam na Península Ibérica, antes da conquista, foram brancos e negros e desde aquele tempo a Coroa de Castela não tinha compromissos políticos e jurídicos com as regiões de onde estes proviam. Grande parte dessa argumentação está na carta de Vitória a seu amigo Bernadino de Vique, e a política espanhola compartilhou disso por um bom tempo. Já a indígena fora questionada desde muito cedo, em Montesinos, Las Casas e Vitória – para se destacar os mais conhecidos – o caráter legal que os indígenas deviam ter diante da Coroa de Castela, seja pelo o seu status de súdito da Coroa e seu direito de soberania, como vimos no argumento de Vitória sobre a conquista do Peru (1988, p.58-59).

Essas interpretações que relativizam a escravização negra em relação a indígena estão antes de Vitória, pois Bartolomeu de Las Casas já argumentava nesse sentido desde 1516, para ele, os colonos estavam acabando com os indígenas pelo excesso de trabalho e tráfico interno do continente para as Antilhas e vice-versa; os que resistiam eram brutalmente colocados como escravos ou mortos. E por muito tempo, os indígenas estavam se subtraindo sistematicamente no continente americano, por fatores já abordados e sua baixa imunidade a doenças. Las Casas observou os negros como sujeitos mais fortes a viver na América, sobreviveriam até mais que os espanhóis. Distantes de sua terra natal, muitos eram considerados dignos de confiança, até mais que os indígenas, e conseguiam cuidar de si mesmos. Em alguns casos como na alforria conseguiam cargos oficiais. Com esses elogios, Las Casas dava fundamentos para o uso da mão de obra negra em relação a indígena – apesar de ter se arrependido disso no fim da vida (BLACKBURN, 2003, p.171).

É importante notar que o debate sobre a legalidade do tráfico e a escravização de africanos obteve-se destaque, sobretudo na segunda fase da Segunda Escolástica. Embora fuja do recorte temporal do trabalho, acrescenta-se alguns argumentos do teólogo-jurista Luís de Molina (1535-1600) sobre esses assuntos.⁴⁵ A sua obra “*Tractatus de iustitia et iure*” editada em 1593, mas que provavelmente foi constituída anteriormente nos seus 26 anos de ensino, contém um dos primeiros escritos em relação a escravidão negra. Para Molina lhe interessava se a aquisição dos escravos negros era legítima sobre o *direito das gentes* no comércio e em suas “guerras justas”. Mas como salienta António Manuel Hespanha em diálogo com Molina “não havia nestas paragens qualquer guerra com Portugal, o único título de redução à escravatura tinha de ser anterior à compra pelos portugueses, nomeadamente a escravização em guerras [...] ou a condenação à servidão” (2001, p. 948). Pela dificuldade de se assegurar essa averiguação por parte dos comerciantes do lado português e dos africanos, o teólogo-jurista mostrou que raramente “se deve presumir ser justa a guerra entre os africanos” e que suas penas para a escravização eram muito levianas, portanto, condenava essa prática como injusta nos aspectos religiosos e de justiça (idem, 2001, p.957). Assim, Molina chegava a algumas conclusões:

É claramente para mim muitíssimo verdadeiro que este negócio de comprar escravos naqueles lugares de infiéis e de os exportar de lá é injusto e iníquo e que todos os que o praticam pecam mortalmente e ficam em estado de condenação eterna, a menos que excusados por ignorância invencível, na qual nunca ouvi afirmar que estivessem. Além disso, o rei e todos os que têm as chaves do poder real, bem como o bispo de Cabo Verde e da ilha de São Tomé, e ainda os que os ouvem em confissão, cada um no seu grau e ordem, devem cuidar de examinar estas coisas e de estabelecer o que é permitido ou não para que a justiça se restabeleça eficazmente nos últimos casos. A não ser que conheçam algo que eu desconheço ou que os esclareçam outros princípios que eu ignore, afirmo que se trata de um pecado mortal não apenas contra a caridade, mas ainda contra a justiça (HESPANHA, 2001, p. 957 apud MOLINA, col. 188, C).

Em suma, o discurso de Molina revela muitas injustiças no trato legal em relação a escravização dos africanos e do seu comércio, concorda-se com Hespanha que para o dominicano ainda assim os africanos eram diferentes, mais incivilizados, seus *sobas* bárbaros e seus sentidos de justiça debilitados. Mas Molina não deixou de condenar os

⁴⁵ Estudou em Coimbra teologia e artes. Foi discípulo de Pedro da Fonseca e de Francisco de Vitória e lecionou nas universidades de Coimbra e Évora por 26 anos (HESPANHA, 2001, 937).

“vícios morais” dos europeus apesar que isso caracterizou um traço individual pela busca de maior rendimento no tráfico e não um “sentido comum de justiça” (2001, p.959).

Grande parte dessas ideias sobre a legitimidade do cativo dos indígenas e – posteriormente – da escravização africana, não impediu que o arco da conquista continuasse. Depois do império incaico, colonizadores empenharam novas empreitadas, mais a norte chegaram a Quito (1534) e Bogotá (1536). Gonzalo Pizarro, irmão do famoso Francisco Pizarro, saiu de Quito em 1541 à região amazônica, e outros se puseram a caminho mais ao sul e tocavam o Chile, cuja capital Santiago era fundada em 1542, por Pedro de Valdivia – território esse que resistiu a presença espanhola e a desgastou em guerras com os araucanos. Em 1535-36, Pedro de Mendonza, após fracasso no Rio da Prata, deixou homens em um posto mais distante, o que na verdade avançava para a colonização do Paraguai⁴⁶ (ELLIOT, 1998, p. 159).

Nesses anos as denúncias sobre os abusos dos colonizadores aos indígenas corriam *overseas*. A Igreja Católica em Roma, se posicionou diante dos fatos da conquista da América. O Papa Paulo III (1468-1549), se revelou contrário à escravização dos indígenas, nos anos de 1537 e 1538 e escreveu *breves* que diziam excomungar a quem escravizasse os indígenas, como a enviada para o arcebispado de Toledo e outra reafirmava que não se devia reduzir os indígenas a *servidumbre*, de um modo geral. Por fim, o Papa Paulo III formulou uma bula que proibia a escravização dos nativos em todas as áreas conquistadas, nela se resumiu partes das outras *breves* e acrescentava,

(...) *los dichos indios y todas las otras naciones que, en lo futuro, vendrán a conocimiento de los cristianos, aún cuando estén fuera de la Fe, no están, sin embargo, privados ni inhábiles para ser privados de su libertad, ni del dominio de sus cosas; más aún pueden libre y lícitamente estar en posesión y gozar de tal dominio y libertad, y no se les debe reducir a esclavitud, y lo que de otra manera haya acontecido hacerse sea irrito, nulo y de ninguna fuerza y valor (...)* (SALMORAL, 2000, p. 634-636).

⁴⁶ A historiadora Fernanda Sposito numa argumentação inovadora buscou mostrar como as “práticas também a partir de demandas, pensamentos e ações dos grupos indígenas”, portanto, suas políticas próprias influenciaram a elaboração das políticas *para* os indígenas. A respeito da colonização do Paraguai, é apresentado essas posições dos indígenas em relação a colonização, “O relato feito por um dos conquistadores do Paraguai, Domingos Martínez Irala, escrito em 1541, cinco anos após a fundação de Assunção, demonstra também a importância das alianças com os Guarani para os conquistadores. Por meio dessa fala, o governador atestou que os Guarani Cario viviam 30 léguas ao redor daquela cidade e que forneciam mulheres para trabalhar nas casas dos moradores espanhóis. Esses índios ainda disponibilizavam alimentos, guerreavam em favor dos colonizadores, transportando-os pelo território através de suas canoas (MELIÀ, 1988, p. 18-19 apud SPOSITO, 2016, p.37).

Estas palavras, lamentavelmente, não se concretizaram tão rapidamente. Alguma ação mais imediata, talvez, seja a Real Cédula de 25 de outubro de 1538, enviada para a ilha de São Domingo, que ordenou a doutrinar diariamente os escravos indígenas e negros na Santa Fé Católica. A cidade parecia ao Rei sem muita determinação a levar os escravos a cathedral ao menos em alguma hora do dia, porque os escravos precisam aprender o “*servicio de Dios*” e assim colocou à disposição “*a la iglesia o monastério que pareciere más aparejado para ello, para que ali les enseñada la doctrina Cristiana (...)*” (SALMORAL, 2000, p. 639-640).

Passados quase meio século, 1540, desde o aparecimento de Colombo, a região do império mexica transformou-se naquela Nova Espanha; o império dos Andes se deteriorava, mesmo mantendo guerrilhas. A América espanhola delineava quase por completo suas fronteiras e o continente era marcado pela presença de europeus e dos africanos. Mas a transformação no Novo Mundo que mais impactou foram as das populações nativas. Grande parte das Antilhas e as Costas caribenhas agora eram povoadas por negros, os indígenas praticamente desapareceram, “A varíola tinha-se espalhado como um rastro de pólvora, dizimando, no seu caminho, as populações indígenas” e até mesmo no império Incaico a peste passou. A pandemia que as populações sofreram no Novo Mundo estavam ligadas a doenças e a colonização, entre guerras e castigos (BERNAND & GRUZINSKI, 2001, p.539-541).

Nas Reais Cédulas da Coroa pouco se viu medidas concretas para mudar esta situação, não passavam de analgésicos. Em 1540, dava-se a Audiência dominicana para que atuasse contra quem examinava e colocava como permitido a venda dos escravos, e que não se atuasse contra quem tivesse comprado, erroneamente, a culpa era de quem vendia tal pessoa por escravo, ilegalmente e caso contrário, o comprador teria prejuízos financeiros. Entre 1540 e 1541, na Ilha de Cuba e no Peru, ordenava-se para vigiar os colonizadores que estavam usando dos *naborias* como escravos e vendendo-os a terceiros, “*que las tales naborias son libres y que pueden vivir com el amo que quisieren, y dejaille de servir cada y cuando ellos quisieren y por bien tuvieren*”. O mesmo se dava com os *yanaconas* e se reforçava para que não os tratassem como escravos nas minas do altiplano. Outros desvios de conduta foram cometidos por parte dos caciques, que faziam por motivos costumeiros de antes da conquista, muitos prisioneiros por questões “levianas”. Assim, a Real cédula de 26 de outubro de 1541, proibiu que os caciques e principais fizessem mais escravos e vendessem aos espanhóis e para os espanhóis proibiu-se de comprar ou resgatar esses escravos, “*(...) los dichos indios reciben agravio e*

injusticia en el modo de hacerlos esclavos los dichos principales, porque nos es notoria la facultad con que ha sido costumbre entre ellos el hacerlos esclavos (...)”. O problema não era a instituição da escravidão que circunscrevia os costumes da América espanhola, não se mexia nela, a década de 40 parecia adotar a política da manutenção do cativo, não à sua revogação (SALMORAL, 2000, p.73-74).

Sincronicamente a essa década seria produzido a célebre obra do dominicano mais polêmico do século XVI, Bartolomeu de Las Casas, que estava escrevendo na América a sua paradigmática obra, *Brévisima relación de la destrucción de las Indias*, que em tese expunha para o mundo as atrocidades acarretadas pelos conquistadores⁴⁷. Para além da pena e do papel, Las Casas expressou suas indagações e críticas em tribunais, mostrou-se grande articulador das decisões do Conselho das Índias diante dos dilemas indígenas. Carlos V, estava ausente nesse período de 1540-41 da Espanha, mas retornou em 1542. Não demorou para chegar alguns fragmentos da obra de Las Casas às mãos do monarca espanhol, juntamente com as questões levantadas na América por influência lascasiana, seus detalhes reforçavam para a mudança de conduta com relação à escravidão indígena, nesse caso facilitada pelo sistema de *encomiendas*. Rapidamente, o Imperador espanhol ordenou reuniões especiais para considerar todos aspectos críticos supracitados (HANKE, 1949, p.88).

Após amplos debates, finalmente foram concretizadas novas revisões normativas para o caso indígena e se formulou por meio das “*leyes y ordenanzas nuevamente hechas por S.M. para la gobernación de las Indias y buen tratamiento y conservación de los Indios*”, as famosas *Leyes Nuevas*, corpo legislativo de amplitude, que tratava de diversos aspectos políticos e administrativos e teve um papel essencial no *derecho indiano*. Aprovada e destinada a América espanhola em 20 de novembro de 1542, sua letra ordenava:

⁴⁷ O historiador Roger Chartier em “Textos sin fronteras.” *La mano del autor y el espíritu del impresor, Siglos XVI-XVIII*, identificou no texto de Bartolomé de Las Casas, desde a sua primeira publicação, uma revitalização ao longo da história. Assim, diferentes apropriações políticas e ressignificações foram adaptando, ao depender do contexto histórico, do lugar das traduções e edições impressas, em pró das suas causas. A primeira é a que comporta esse trabalho, diz respeito à publicação como meio para as denúncias feitas por Las Casas contra o regime de *encomienda* e a escravidão no império espanhol. A segunda, se remete ao contexto de rebelião das Províncias Unidas e os enfrentamentos entre ingleses e espanhóis no último quarto do século XVI. A terceira, é revigorada com os relatos e inclusão das gravuras de Théodore de Bry, em 1598. A quarta, aos usos políticos da primeira metade do século XVII em Veneza e em Barcelona. A quinta, à afirmação do direito dos ingleses sobre as Índias Ocidentais. A sexta, a transformação em um tipo de relato de viagem. A última, como bandeira para o ideal emancipacionista americano (2016).

Ordenamos y mandamos que de aquí adelante por ninguna causa de guerra, ni otra alguna, aunque sea so título de rebelión, ni por rescate, ni de otra manera, no se pueda hacer esclavo indio alguno, y queremos sean tratados como vasallos nuestros de la Corona de Castilla, pues lo son (...) Como habemos mandado proveer que de aquí adelante por ninguna vía se hagan los indios esclavos, así en los que hasta aquí se han fecho contra razón y derecho y contra las provisiones e instrucciones dadas, ordenamos y mandamos que las Audiencias llamadas las partes, sin tela de juicio, sumaria y brevemente, so la verdad sabida, los pongan en libertad (...) (SALMORAL, 2000, p.661).

Essa lei era explícita e de nenhuma maneira se tornava justa a escravização de indígenas a partir de sua admissão. Além da não escravização indígena, tinham que colocar em liberdade àqueles que os seus senhores não podiam provar com justos títulos. Passando assim, a ter apenas duas maneiras de submeter o indígena ao cativeiro, primeiro eram aqueles que estavam sob essa condição legalmente e os filhos de mãe escrava, que herdavam a escravidão do ventre da mãe. A liberdade indígena não estava associada ao não trabalho, ou um regresso para suas antigas práticas, e sim a liberdade de escolher com quem você iria trabalhar e progressivamente muitos se tornaram assalariados em situações compulsórias (SALMORAL, 2000, p.75).

As mudanças surtiram efeito, em 1543, era proibida a entrada de escravos que não fossem negros na América espanhola e em sequência, outra Real Cédula expulsava da colônia os escravos berberiscos, moriscos e seus filhos (Idem, 2000, p.662). O enquadramento escravista convergia para os traficados da costa africana, a historiadora Concepción García-Gallo chegou a sugerir que com as *Leyes Nuevas*, a escravidão na América espanhola era particularmente dos negros (1980, p.1010). Não fora brusca essa conversão das gentes do cativeiro, como toda legislação foi preciso ruminar suas determinações na esfera dos costumes locais, o que gerou resistências por parte dos proprietários espanhóis.

As *Leyes Nuevas* produziam efeitos nas práticas cotidianas e para o futuro. Causa das muitas mortes indígenas, por exemplo, o tráfico interno da América espanhola, prática costumeira, por ora, era proibido sacar indígenas por via marítima de uma província e traficar à outra, inclusive escravos⁴⁸. Essa medida foi tomada pela quantidade absurda de

⁴⁸ “no sean osados por sí, ni por interpósitas personas, de sacar, ni llevar, por mar, indios, ni indias algunos, de las provincias donde son naturales a otras ningunas, ahora sea de los que pretendieren tener por esclavos y verdaderamente lo fueren, o de los que fueren libres, no embargante que ellos digan que se quieren ir con ellos de su voluntad, fuera de sus naturalezas, a las partes donde las tales personas van” (SALMORAL, 2000, p.664).

vidas que se perdiam na travessia, como já exemplificado. Travessias essas que forçosamente levavam em milhares de indígenas de uma região para outra, na década de 30, para as frequentes guerras travadas contra o império incaico que potencializaram essa prática. Tanto foi que em 1543, emitiu-se uma normativa a libertar e devolver às suas províncias os indígenas levados ao Peru, das regiões de Guatemala e Nicarágua, porque “ *fueron traídos a esa Provincia contra su voluntad, proveáis que, a costa de los trajeron, sean vueltos a sus tierras*”. Embora seja uma medida difícil de ser cumprida, haja vista, o grande período que estavam nessas regiões e possivelmente constituíram laços familiares e territoriais, seja pela má vontade de cumprir dos traficantes (SALMORAL, 2000, p.77).

A transformação legislativa que se colocava para todos os súditos da Coroa de Castela a partir de 1542, paulatinamente foi questionada pelas autoridades coloniais e fortes proprietários atingidos por sua aprovação. O impacto da lei repercutia em transformações sociais, econômicas e políticas que dificultavam a vida pré-estabelecida nas colônias. Ligado a isso, em outubro de 1543, houve uma consulta na Audiência do México sobre o que fazer com os indígenas sob pena de morte, a solução anterior às novas leis era a escravidão. Mas sob as novas isso se fazia impossível e a Audiência pediu para revogar essa “rigidez” na lei, e o Monarca não cedeu aos pedidos da Audiência mexicana. Suas respostas vieram somente em 1545, aceitavam essas novas condições, mas com muita objeção dois anos depois, diziam os incomodados oficiais em um discurso apelativo, que se não houvesse reparos na lei, sem a recompensa da escravidão, não fariam os *vecinos* espanhóis se colocarem para apaziguar fugas e rebeliões futuras na região,

De la Provisión nace otra duda que tiene a esta Real Audiencia confusa, y no se sabe qué orden tener en la punición e castigo de alguna rebelión y alzamiento, porque para haber de proveer contra los que se alzan, es necesaria gente de españoles y naturales, y los españoles, especialmente, tenemos por cierto que mal pondrán sus personas y haciendas en el negocio, si no es con esperanza de premio, y éste no lo hay en los despojos de los rebelados, porque su riqueza no se entiende a más de una manta y una piedra en que hacen su comida, de manera que, demás de aventurar la vida, el que va, no tiene de qué hacerse pago de lo que gasta en la jornada, y los que con más razón se podrán compeler a ir a ello, por tener quitación o indios en nombre de V.M. encomendados, no son tantos, como son necesarios para semejante caso, e ya que lo fuesen, no se hace la guerra y castigo com personas que van compelidos (SALMORAL, 2000, p.77).

Há nessa passagem, a exposição da dependência criada em torno da escravidão. Parece evidente que a ordem social se sustentava a partir do estímulo econômico da

instituição escravagista. Sem o seu prêmio humano ninguém arriscaria morrer por qualquer “*bienes miserables*” que as rebeliões podiam oferecer (Idem, 2000, p.78). Além disso, nesses dois anos de interlocução entre a Audiência mexicana e a Coroa, era o princípio do costume local que prevalecia diante da “confusa” interpretação das *Leyes Nuevas*, e a prática costumeira era a escravização de pessoas acusadas por pena de morte (RUIZ, 2011, p.9). O que ofusca o raio de ação dessa nova legislação.⁴⁹

Outro aspecto era a mudança socioeconômica produzida pelas *Leyes Nuevas* que era de difícil resposta. Mas seu vigor acarretaria em readaptações de todo o sistema socioeconômico hispânico. Mesmo que essa mudança seja, como ressaltou Salmoral, em indígenas assalariados com trabalhos forçados e com ganhos de, aproximadamente, 8 pesos mais a alimentação ao mês, que saíam dos bolsos dos espanhóis (2000, p.76). Isso causou grandes contestações, inclusive no outro lado do Atlântico, especialmente pela pena de Juan Ginés de Sepúlveda (1490-1573), filósofo e teólogo-jurista, tradutor de obras gregas, como a de Aristóteles; tendo servido em Roma por quatorze anos ao Papa Clemente VII. Distinto da intelectualidade da época, o teólogo iniciou seus estudos na Espanha nas universidades de Salamanca e Alcalá, mas realmente foi educado na Itália. Lá mergulhou na filosofia aristotélica e estudou com o renascentista Pomponazzi (1462-1525). Entre 1544 e 45, escreveu sua obra “*Democrates Alter Sive De Justis Belli Causis Apud Indios*”, nela Sepúlveda defenderia sua tese que a conquista era necessária como meio de evangelização. Mas diferente de Vitória e Las Casas, ele aceitava que podia-se usar da força para conseguir a conversão, era a maneira mais segura. Baseado, sobretudo, nas teses de Aristóteles, seus argumentos colocavam os indígenas como bárbaros por natureza e assim destinados por ela a ser escravos (LOMELÍ, 2002, p.173; PAGDEN, 1988, p.155-56; CASTAÑEDA DELGADO, 1996, p. 489-490).

Foi o maior debatedor com Bartolomeu de Las Casas sobre a natureza indígena e o direito de *dominium* sobre os nativos e seu território. Se opôs a praticamente todas as teses levantadas por Las Casas. Sua obra foi colocada a leitura pelos membros do *Conselho de Castilla* em 1544 e se fez interdita, porque o “*tono inflamado del libro pudiera crear descontento político en las Indias, recomendaron que no se imprimiera*”

⁴⁹Por que a escravidão? Marcel Van der Linden se fez essa pergunta mesmo sabendo que não há uma solução fácil, o autor conversa com Adam Smith, em seu clássico livro “*A Riqueza das Nações*” e na compreensão de Smith o escravo era a mão de obra mais cara, embora pareça apenas viver por sua subsistência. Mesmo assim, Smith não responde numa fórmula pronta, e sim de forma antropológica: o orgulho humano “faz com que o homem goste de dominar, e nada o mortifica tanto quanto ser obrigado a contemporizar com seus inferiores. Sempre que a lei autorize e a natureza do trabalho o permita, portanto, ele, de modo geral, preferirá o serviço de escravos ao de homens livres” (2013, p.76).

ou seja, muitos argumentos de Sepúlveda iam de embate com os pensamentos dessa instituição e da recente *Leyes Nuevas*. Apesar disso, a obra de Sepúlveda foi publicada em toda Espanha. Os *encomenderos* e conquistadores encontrariam em seus textos a legitimidade de escravizar os indígenas, novamente. O sucesso de Sepúlveda podia ser percebido no excerto que se tratou da Audiência mexicana em 1545. Já nos principais polos universitários de Alcalá e Salamanca em conferências sobre a obra de Sepúlveda em 1547-48, ambas não aceitaram seu livro. O autor se defendeu da opção das universidades de não publicar seu livro e as condenou por “corrupção”.⁵⁰ Las Casas e inúmeros dominicanos frequentavam essas universidades e por sua rede de contatos persuadiram os julgadores. Além disso, algumas teses de Sepúlveda iam de encontro às de Francisco de Vitória, e tamanha era a força do mestre de Salamanca que suas diretrizes nesses anos eram incontestáveis. Las Casas e Sepúlveda tiveram embates intelectuais por toda década de 40, chegando ao seu clímax em 1551, em Valladolid (PAGDEN, 1988, p.156-157; LOMELÍ, 2002, p. 171; ZERON, 2011, p.195).

Enquanto os homens doutos debatiam na Europa os dilemas da natureza indígena e do processo de conquista como um todo, cumpre neste trabalho tratar de mais algumas normativas que acompanharam essas desavenças intelectuais. A Audiência mexicana buscou consulta novamente. No dia 20 de fevereiro de 1548, ainda na tentativa de ganhar a mudança sob a pena de morte vir a ser a escravização, reforçavam a necessidade de marcar os indígenas “delinquentes” com ferro Real para serem detectáveis após as fugas, e continuaram a colocar problemas nas *Leyes Nuevas*, diziam: como assegurar que um escravo que diz ser filho de pais livres? Ou quando tinham a marca de ferro borrada, duvidosa? O Monarca meses depois as respondeu para se manter as novas leis do Reino, “*guarde cerca de ello las leyes del Reino y así lo hareis*” e aos casos duvidosos destacou-se: que mesmo em guerra justa, rebelião, fuga é inadmissível a escravização de mulheres e crianças menores de 14 anos. Aos adultos homens capturados nas guerras, somente se provar que o escravo foi adquirido com justiça e cumpriu todas as exigências Reais (SALMORAL, 2000, p.679-684).

⁵⁰ O filósofo Jorge Luis Gutiérrez mostrou a luta de muitos anos de Sepúlveda contra seus opositores em uma carta “de novembro de 1548 a seu amigo Martín de Oliva, que, com antecedência, tinha-lhe escrito acerca de um *ato escolástico* que tiveram os dominicanos em Córdoba durante o Capítulo Provincial, no qual tinham sido discutidas as teses de Sepúlveda expostas no *Democrates Alter*. Nessa carta, referindo-se a sua luta intelectual, Sepúlveda faz a sua narração com palavras de virulento desabafo contra seus adversários, como se todos tivessem entrado em acordo para traí-lo” (2014, p.227).

O ataque direto dos colonizadores aos justos títulos, não foi à toa. O historiador Carlos Alberto M. R. Zeron explicou que os justos títulos podiam ser vistos como duas formas discursivas variáveis e “lugares de passagem”, “já que de um lado eles recuperam uma tradição de leitura exegética e histórica que legitima a posse e a escravidão e, de outro, interpretam uma realidade nova, que tende a escapar aos dispositivos reguladores das formas atuais do *dominium*”. Essa realidade nova era resultante da contínua expansão econômica e seus excedentes sustentada pela exploração das terras conquistadas e da escravidão de indígenas e africanos (2011, p.310). Diante das tensões causadas pelas *Leyes Nuevas* de 1542, os últimos anos da década de 40 marcaram a resistência por parte da Colônia às deliberações Reais. A expressiva Real Cédula de 1 de junho de 1549, que ordenava a devolução de mais de 6 mil indígenas que foram traficados da Nicarágua para o Peru, despovoando áreas inteiras para suprir essas “realidades novas”, enfatizam a perpetuidade da escravização ilegal indígena e de seu tráfico interno. O ordenamento jurídico até 1551, limitou-se a exigir o cumprimento das novas leis e ressignificar normas anteriores (SALMORAL, 2000, p.687).

A América e sua população ainda era motivo para muitos debates. As notícias sobre as desavenças de Las Casas e Sepúlveda atingiam todo o mundo espanhol. Desde as polêmicas obras de Las Casas, foi perceptível as denúncias sobre a falta de consciência dos elementares direitos indígenas que foram violados pela Coroa e pelo sistema de *encomienda*. Carlos V soube de tudo isso e solucionou esses problemas convocando ambos teólogos para debater suas doutrinas. Acrescentou à banca teólogos, juristas e canonistas. Celebrada em Valladolid em 7 de junho de 1550, a primeira sessão e a segunda em 1551, no debate Sepúlveda insistiu em suas teses do *Democrates Alter*: primeiro que as guerras realizadas contra os indígenas eram justas, ora pela a causa e autoridade; e devem continuar sendo feitas pelo motivo que os indígenas eram obrigados a serem dominados pelos espanhóis, era inato a natureza desses serem submetidos. Os argumentos centrais de Sepúlveda foram ligados a tradição bíblica e aristotélica, e desta filosofia aristotélica, o teólogo colocou que a escravidão estava associada a natureza de alguns indivíduos, no caso, os espanhóis eram os mais sábios e deviam reger os menos sábios, os indígenas. Nem que para esse fim seja necessário a violência.⁵¹ A guerra para

⁵¹ Gutiérrez colocou em resumo as quatro razões que se expôs para provar ser justa a guerra contra os indígenas por Sepúlveda: 1) pela gravidade dos delitos cometidos pelos índios, principalmente a idolatria e outros pecados *contra natura*, como, por exemplo, roubos e adultério; 2) pela rudeza de seus engenhos, que os fazia bárbaros e naturalmente escravos, e por isso obrigados a servir aos de maior engenho e mais elegantes; 3) para facilitar a expansão da fé, pois, uma vez dominados, era mais cômoda e expedita a

Sepúlveda era o meio mais eficaz para se proceder com a evangelização, sob o domínio cristão seria mais fácil de ensinar a verdadeira Fé (GUTIÉRREZ, 2014, p.227-228; PAGDEN, 1988, p.169-170).

Las Casas ficou de encontro à tese da escravidão natural na argumentação de Sepúlveda por 3 horas. Sua resposta foi lida por 5 dias. Ambos os debatedores se apoiaram na tradição bíblica, dos Pais da Igreja e Aristóteles. Mas diferente de Sepúlveda, o dominicano entendeu que os meios eram tão necessários como o final. Por isso, para ele a conquista devia ser de forma pacificadora, as guerras travadas contra os indígenas não eram justas e opostas à Fé cristã. Sepúlveda classificava os indígenas como bárbaros, seguindo o livro da *Política* do filósofo grego, logo passivos de escravização por suas rudezas e idolatrias. Las Casas complexificou o conceito de bárbaro seguindo Aristóteles e as diferentes explicações conceituais em quatro classes. Primeiro, eram bárbaros aqueles que tinham como características maus costumes, falta de justiça e ferocidade. Em segundo, eram aqueles que não possuíam o conhecimento e prática das letras. Na terceira, eram aqueles que não possuíam a razão de se organizar socialmente, de viver sobre suas próprias instituições – estes eram os escravos naturais de Aristóteles. O quarto, por fim, não se enquadravam nas classificações aristotélicas, Las Casas se baseou na tradição cristã para o formular: eram os próprios indígenas, que eram infiéis, mas sua diferença estava em não conhecerem a doutrina cristã, portanto, longe dos pecados, o que era diferente daqueles que conheciam o cristianismo e o negavam (GUTIÉRREZ, 2014, p.229; LOMELÍ, 2002, p.175; SALVADOR, 2009, p. 93-94).

Las Casas argumentou em cada classificação do conceito de bárbaro o inverso para o caso indígena. A natureza não podia ter proporcionado a toda a América os defeitos da barbárie (1º). Também o letramento podia ser facilmente rebatido, se para um era bárbaro não saber espanhol para o indígena a mesma coisa o inverso (2º). Estes eram capazes naturalmente de se governar – como vimos em Vitória – sem a necessidade de outros fazerem isso, tinham suas próprias leis, reinos e instituições, por isso que a guerra não era justa para o Bispo, e sim a partir da persuasão (3º). Desconhecer o cristianismo não era sinônimo de barbárie, pois não era pecado desconhecer da Fé cristã (4º). O filósofo Jorge Luis Gutiérrez apontou que com essa maneira de se defender das teses de Sepúlveda, Las Casas “destruiu o silogismo dos conquistadores e, pelo menos

persuasão e pregação; 4) para impedir as injúrias que os índios faziam com outros, como, por exemplo, matá-los em sacrifícios ou para comê-los (2014, p.228).

teoricamente, os índios não podiam ser considerados naturalmente escravos, e, conseqüentemente, as guerras contra eles eram injustas, ilegais e iníquas” (2014, p.230).

Quer-se destacar que em nenhum momento os antagonistas negaram o direito de *dominium* espanhol nas regiões e povos americanos. Também não foi questionada a evangelização, somente os meios para se aplicar. E os indígenas não podiam gozar da liberdade plena, mesmo com a aplicação do pensamento de Las Casas, na verdade deviam ser tutelados pela Coroa de Castela. Porque muitos de seus argumentos estavam pautados nas mesmas tradições, a clássica e cristã, o que não leva necessariamente a distorções agudas (FREITAS, 2015, p.465-466). Mas numa perspectiva mais abrangente temporalmente das discussões colocadas, e como esse debate se ressignificou na retórica do poder em diferentes tempos históricos, concorda-se com o sociólogo Immanuel Wallerstein que:

O Conselho das Índias que se reuniu em Valladolid não deu seu veredicto. Sendo assim, Sepúlveda venceu. Como ainda não há veredicto, Sepúlveda ainda vence a curto prazo. Os Las Casas deste mundo foram condenados por ingenuidade, por facilitar o mal, por ineficiência. Mas ainda assim têm algo a nos ensinar: certa humildade em nossa correção moral, apoio concreto aos oprimidos e perseguidos, busca constante de um universalismo global que seja verdadeiramente coletivo e, portanto, verdadeiramente global (2007, p.61).

Salmoral mostra que os sessenta anos depois da aplicação das *Leyes Nuevas* se “*caracterizaron por una continua lucha por mantener la libertad decretada contra las cortapisas interpuestas por muchas autoridades locales, azuzadas por los defensores y beneficiarios de la institución esclavista*”. Entre essas lutas, paulatinamente foi possível averiguar uma ascendente escravização de africanos na América espanhola. Nas zonas imperiais dos Andes e na Mesoamérica, milhares de indígenas foram mobilizados a trabalhar nas minas e plantações, mediados por outras formas de trabalho, a *mita*, *coatequitl* e sazonais. Mas isso não excluiu a escravidão indígena, ela persistiu por longos períodos e chegou até o século XIX. Seja pelas oscilações políticas da Coroa autorizando de forma legal a apaziguar rebeliões, fugas e insubmissos de regiões de fronteira e óbvio os por via ilegal (2000, p.76).

Para encerrar-se este trabalho e a relação das *Leyes Nuevas* e o debate de ideias sobre a escravidão africana e indígena; a pretensa liberdade indígena, buscou-se condensar esses aspectos sobre esse momento (in)definidor das vidas de indígenas e africanos com o pensamento do antropólogo Maurice Godelier no livro “*O Ideal e o*

Material”, dizia ele, que uma nova relação social não surgiria, ao menos, se já não a fosse pensável. Mas pensá-la não é suficiente, por isso é preciso, também, que seja possível, alcançável. Para isso ocorrer, os homens devem querer fazer isso, por fim, acreditar que é uma solução positiva a algumas de suas particularidades, necessidades e desígnios. É necessário a consideração, ao menos, de parcela da sociedade, como desejável. Em suma, toda relação social é beneficiada de aparência ou com um sentido e um propósito, ou de vários sentidos e vários propósitos. “O que não é objetado de forma alguma, para que esse significado e esse propósito possam mudar e desaparecer completamente algum dia” (1989).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao navegar pela história do processo de conquista da América espanhola entre 1492-1551, obteve-se maior dimensão da política espanhola em relação a escravidão de indígenas e africanos. Os numerosos textos normativos que ligavam os diferentes espaços da América com a Coroa de Castela se mostraram fortes dispositivos reguladores de muitas práticas e experiências dos povos indígenas, africanos e europeus no Novo Mundo. Traçadas e pensadas para resolver dilemas, fora preciso integrar às fontes legislativas as interpretações de intelectuais que se propuseram a comentar o processo de conquista espanhola, mas também o direito da escravidão indígena e africana, que estava ligada às produções de normativas. Concomitantemente, os interesses econômicos por parte da Coroa castelhana e dos conquistadores também pesavam nas escolhas políticas referidas a escravidão e ao movimento mais amplo da conquista. Em suma, esses pilares, político, teológico-jurídico e econômico foram fundamentais na articulação e construção argumentativa desse trabalho.

Os primeiros 20 anos do movimento conquistador espanhol nas Antilhas, tratado no primeiro capítulo, se desdobrou e se utilizou de experiências pretéritas do processo de reconquista cristã da Península Ibérica e das suas expedições nas Ilhas atlânticas em relação ao tratamento político e econômico destinado às populações autóctones. Destacou-se o aprendizado do cultivo de cana-de-açúcar nas Ilhas Canárias e atlânticas com o uso da escravidão negra. Essas experiências possibilitaram e facilitaram, por exemplo, os diferentes modos de usar a mão de obra indígena, haja vista, a sua recém posição política como súditos da Coroa de Castela – mesmo que na sua variação a escravidão se mostrou contínua. Ou seja, a conquista da América não se desencadeou do

zero, houve muitas práticas e experiências, até mesmo de longa duração, como a escravidão, que perpassaram esse processo histórico. Atrelado a essa instituição, sublinhou-se a tradição jurídica que serviu de base interpretativa para a formação legislativa da Coroa Castelhana em relação a escravidão americana, o *ius commune* (SALMORAL, 2000). Essas questões pretéritas não compreendem todo o ineditismo que fora as situações de escravização do Novo Mundo, pois, a cada novo espaço chegado, outros indígenas e situações de refluxo ao processo de conquista, provocou novos arranjos na política espanhola, o *derecho indiano*.

Desde a falha do projeto de Colombo para a América até 1512, recorte do primeiro capítulo, a escravidão negra não havia vingado, mas já se mostrava atraente em determinadas esferas econômicas nas Antilhas. Talvez, a principal justificativa para sua maior atratividade aos conquistadores se deu pela grande catástrofe demográfica que assolava nas Antilhas e sua maior resistência as doenças e um comércio transatlântico em desenvolvimento. Cabe lembrar com Francisco Bethencourt que a população indígena das ilhas, que era de aproximadamente 3 milhões, sucumbiu diante das epidemias e guerras travadas com os conquistadores espanhóis em menos de duas gerações. (2018, p. 260) Assim, as fontes legislativas desse período buscavam solucionar essas perdas de mão de obra, mas também responder as críticas recebidas desde 1510 com o sermão de Montesinos. Paralelamente à primeira onda de críticas por parte dos dominicanos, John Mair se posicionava diferentemente nas esferas universitárias, legitimando o processo de conquista pelas guerras, pois, a natureza *bárbara* do indígena a justificava. Além disso, o ouro e a Ilha de Hispaniola já se fazia pequeno para as ambições dos conquistadores e da Coroa de Castela, o continente se descortinava. Os objetivos de cruzar o movimento mais amplo da expansão ultramarina espanhola nas Antilhas e variar a escala de observação com as fontes legislativas em suas tentativas de coibir ou expandir determinada prática do cativo se mostrou frutífero. Porque conseguiu integrar as diferenças entre os indígenas, em relação a que “tipo” indígena podia ser súdito ou não da Coroa de Castela. Ou como as legislações que tratavam da escravidão enquadravam nessas primeiras décadas indígenas e negros sem grandes distinções, mas que se encaminhavam para dois caminhos legislativos distintos.

O segundo capítulo de 1513 até 1531, a continuidade da expansão Castelhana na América e do apogeu do cativo indígena. A maior justificativa foi a guerra justa, acompanhada por mais três títulos: a modificação de uma pena de condenação à morte; alienação do indivíduo inerente, ou de seus filhos, em casos de extrema necessidade e por

fim, o nascimento (ZERON, 2011). Com o trono nas mãos de Carlos V, o tráfico transatlântico de escravos africanos foi reaberto e se alargou o processo de preenchimento nas Antilhas. Nesses anos, foi possível identificar uma maior distinção legislativa entre africanos e indígenas, os primeiros foram legislados por inúmeras ordenanças desde 1522 com o intuito de sistematicamente regular as alforrias, porte de armas, se era ladino ou boçal, tarefas, etc., que marcavam verdadeiramente um estado de controle da população escrava negra. O que de maneira alguma engessou o dinamismo dos escravos negros na América espanhola, tanto foi que se revitalizou essas ordenanças ao longo de décadas para apertar esses constantes refluxos e resistências da população negra. No caso indígena, cabe a casuística pendular do *derecho indiano*, que ora visou remediar as constantes mortes dos indígenas por doenças e pelo desenfreado processo de conquista, ora adaptava a jurisdição para se atacar, novamente, grupos hostis à Fé cristã e obviamente para saciar a ânsia econômica dos conquistadores a cada novo território atacado.

Em meio a esses dois horizontes que se abriram na América espanhola em relação a escravidão negra se enraizando em grande parte das Antilhas e a escravidão indígena passando por dilemas populacionais, mas também no ceio do choque entre o Império espanhol e mexica. Revitalizou muitas normativas para exercer o poderio europeu, colocando em xeques muitas outras que faziam papel remediador das ilegítimas formas de submeter os indígenas. Já em finais de 1530, passados 11 anos da conquista do império da Mesoamérica, os estragos eram enormes, as sequências de guerras e a generalização realizada pela Coroa sobre os caraíbas – qualquer hostilidade se atribuía aos povos indígenas a denominação caraíba, que por sua vez era sinônimo de legítimo a escravidão – teve como última resposta uma normativa que proibia a escravidão indígena, precursora das *Leyes Nuevas*, que não durou muitos anos.

O terceiro e último capítulo iniciou no ano em que Francisco Pizarro colocou a Coroa de Castela em contato com os indígenas do altiplano, em 1532. Novamente a escravização indígena ganhou forças alarmantes e em 1534 era revogada a normativa de 1530, que proibia a escravização indígena. Coube acrescentar a essa rede normativa dos dois grupos étnicos as interpretações do teólogo-jurista Francisco de Vitória sobre o *dominium* espanhol nas terras americanas e como ele se posicionou diante da natureza indígena e sua relação com a escravidão; e alguns comentários de Luís de Molina sobre a escravização e o comércio de africanos. As guerras com o império inca, em muitos

casos, desapareceram com povos indígenas inteiros de regiões próximas devido ao tráfico, com o intuito de fortalecer as tropas espanholas nas frequentes guerrilhas que surgiam. Mesmo assim, a experiência da década de 20 com os mexicas fez a Coroa colocar mais restrições em suas normativas desde o começo da tomada do Altiplano. Assim, caso a caso, a política espanhola buscou amenizar as perdas indígenas, mas por outras concedia licenças para escravizar os rebeldes. Na década de 40, mais uma vez os problemas com os indígenas ganhavam as cenas, Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda nessa década se combateram intelectualmente sobre o direito ou não da conquista espanhola, o direito ou não do indígena e da escravidão indígena. De início, em 1542, as *Leyes Nuevas* reforçavam o argumento lascasiano e proibia em sua letra a escravidão dos nativos, apenas com algumas ressalvas. Longe de ser aceita facilmente, as novas leis bateram de frente com grandes forças senhoriais na América, que lutaram para sua modificação por muitas décadas. Na esfera intelectual, os debatedores saíram sem saber o resultado, mas a história revela a predominância de argumentos que tentam “demonstrar a superioridade inerente do poderoso. E dessa superioridade inerente tais doutrinas deduziam não só a capacidade de dominar como também a justificativa moral da dominação” (WALLERSTEIN, 2007, p.110).

Houve nesse trabalho, algumas premissas que embasaram sua escrita. Buscou-se mostrar a definição política espanhola em relação a escravidão de indígenas e africanos. Além disso, integrar a história desses dois grupos étnicos da análise numa tentativa de preencher certa clivagem na historiografia da escravidão. Trabalhar com a escravidão indígena e africana a partir das fontes normativas possibilitou identificar com maior propriedade a política espanhola em relação a escravidão como um todo. Mostrou-se que mesmo a instituição sendo de longa duração ela se projetou nos indivíduos desses dois grupos étnicos de maneira distinta. O que revela esse dinamismo da escravidão e seus paradoxos desde o começo da conquista da América. Assim contribui para o preenchimento de um vazio na historiografia que via de regra adota certo tipo étnico para analisar a escravidão e acaba por inviabilizar a comparação, a conexão e a integração. Por isso, nesse trabalho ambas foram integradas num mesmo processo histórico, a conquista da América. O grande debate sobre a escravidão estar sob o direito natural ou legal foi a chave para identificar as distinções políticas para indígenas e africanos. Não houve consenso entre os *letrados* sobre essas distinções, mas concorda-se com Anthony Pagden, que a escravidão africana não foi tratada da mesma forma que a indígena, pois, a questão

legal era diferente diante dos espanhóis (1988). A presença pretérita africana antes do contato com o Novo Mundo na Península Ibérica e a África não estando sob o *dominium* espanhol, não mostrou motivo de preocupação jurídica e moral com os escravos que de lá eram arrancados. Os indígenas e a América Hispânica estavam sob o *dominium* espanhol, a Coroa precisava se posicionar diante dos seus súditos indígenas, de suas terras e de seus direitos. Como dito por Francisco de Vitória sobre o direito de soberania indígena, criticando as guerras na conquista do Peru; o movimento crítico das situações adversas dos indígenas e de suas inúmeras mortes desde Montesinos e Las Casas, revelam os diferentes tratamentos políticos a esses dois grupos étnicos na formação da América Hispânica. Essas tentativas de resolver certas premissas de nenhuma forma são esgotadoras, em meio a essas distinções há muitas divergências e tratamentos similares para ambos envolvidos na escravidão, e com isso também não se quer induzir que o tratamento destinado aos indígenas fora melhor que aos africanos. Mas deixar evidente que na esfera política a partir das normativas e no debate intelectual analisados, se percebeu tratamentos diferenciados para os dois grupos. Apesar disso, acredita-se que ao passar por esses inúmeros documentos normativos e pelo curto período de 1492-1551, não é possível chegar a uma definição política incontestável. Chego no final de 1551, com mais indagações sobre esses dois grupos étnicos do que quando iniciei a escrita desse trabalho. E não vejo problema nisso até porque “Todos os conceitos nos quais se concentra o desenrolar de um processo de estabelecimento de sentido escapam às definições. Só é passível de definição aquilo que não tem história” (NIETZSCHE, 1998, p.68).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRÉS-GALLEGO, José. La esclavitud en la América española. Encuentro, Fundación Ignacio Larramendi, 2005.

AQUINO, Tomás de. Suma Theológica. 3ª parte, Suplemento [Londres, 1922]. Q.52. Art.1.

ARISTÓTELES. Política. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BERNAND, Carmen. GRUZINSKI, Serge. História do Novo Mundo: da descoberta à conquista, uma experiência europeia (1492-1550). Edusp, 2001.

BETHENCOURT, Francisco. Racismos: das cruzadas ao século XX. São Paulo: editora Companhia das Letras, 2018.

BLACKBURN, Robin. A construção do escravismo no Novo Mundo: do Barroco ao Moderno, 1492-1800. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BLOCH, Marc. Land and Work in Medieval Europe. California: University of California Press, 1967.

BRAUDEL, Fernand. Escritos sobre a História. São Paulo: Perspectiva, 2009.

CABALLOS, Esteban Mira. De esclavos a siervos: ameríndios em Espanha tras las Leyes Nuevas de 1542. Revista de Historia de América, p. 95-109, 2009.

CABALLOS, Esteban Mira. Indios americanos em el Reino de Castilla, 1492-1550. Temas americanistas, n. 14, p. 1-24, 1998.

CAPDEQUI, Jose Maria Ots. El Estado Español en las Indias. El colégio de Mexico, 1941.

CARRASCO DEL SAZ, F., Interpretatio ad aliquas leges Recopilationis Regni Castellae, Hispali, apud Hieronimum Contreras, 1620.

CASTAÑEDA DELGADO, Paulino. La teocracia pontifical en las controversias sobre el Nuevo Mundo. México: UNAM-Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1996.

CHARTIER, Roger. “Textos sin fronteras.” In: La mano del autor y el espíritu del impresor: Siglos XVI-XVIII. Buenos Aires: Eudeba/Katz Editores, 2016.

CHAUNU, Pierre. Conquista e exploração dos novos mundos: século XVI. São Paulo: Pioneira. 1984.

CONRAD, Sebastian. What Is Global History? Princeton, N.J.: Princeton University Press, 2016.

DA SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço. História, direito e escravidão: a legislação escravista no Antigo Regime ibero-americano. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2013.

DAVIS, David Brion. O Problema da escravidão na cultura Ocidental. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2001.

EL SABIO ALFONSO, X.; ESTRADA, Francisco López; GARCÍA-BERDOY, María Teresa López. Las Siete partidas: antología. Castalia, 1992.

ELLIOTT, John H. A conquista espanhola e a colonização da América. In __ Bethell, L. História da América Latina: América Latina Colonial, 1998.

ELLIOTT, John H. Imperios del mundo atlántico: España y Gran Bretaña en América (1492-1830). Taurus, 2017.

FREITAS, Ludmila Gomides. Princípios Jurídicos na Colonização do Novo Mundo: O debate sobre a escravidão indígena nas Américas portuguesa e espanhola. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica: Rio de Janeiro, v.7, n.º3, p.456-472, 2015.

FUENTE, Alejandro de la. “Su ‘único derecho’: los esclavos y la ley”. Debate y Perspectivas. Cuadernos de Historia y Ciencias Sociales – Su único derecho: los esclavos y la ley. Madri: Fundación Mapfre Tavera, n.º 4, 2004, pp.7-22.

GODELIER, Maurice. Lo ideal y lo material: pensamiento, economía y sociedades. Trad. AJ Desmont. Taurus Humanidades-Alfaguara. Madrid, 1989.

GUTIÉRREZ, Jorge Luis. A controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os índios e a guerra justa. Revista USP, n. 101, p. 223-235, 2014.

HANKE, Lewis. Bartolomé de las Casas: an interpretation of his life and writings. Springer-Science Business Media, B.V. 1951.

HANKE, Lewis. The Spanish struggle for justice in the conquest of America. Southern Methodist University Press, 1949.

HESPANHA, António Manuel. Direito Comum e Direito Colonial. Panoptica, v. 1, n. 3, p. 95-116, 2006.

HESPANHA, António Manuel. Direito luso-brasileiro no Antigo Regime. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HESPANHA, António Manuel. Luís de Molina e a escravização dos negros. Análise social, p. 937-960, 2001.

KOSELLECK, Reinhart. Estratos do Tempo. Estudos sobre a História. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-RJ, 2014 [2000].

KOSELLECK, Reinhart. Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica. Colección Proyectos Históricos Tavera, Madrid, 2000.

LAS CASAS, BARTOLOMÉ de. Brevísima relación de la destrucción de las Indias. Madrid: Catedra, 1993.

LETÚRIA, Pedro de, S.J. Relaciones entre la Santa Sede e Hispanoamérica, vol.1: Epoca del Real Patronato, 1493-1800, Roma/Caracas, Università Gregoriana/Sociedad Bolivariana de Venezuela, 1959.

LOMELÍ, Claudia López. La polémica de la justicia en la conquista de América. 556 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Filosofía del Derecho, Moral y Política I, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2002.

MACHIAVELLI, Nicoló di Bernardo dei. O príncipe. Tradução de Antonio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 2016.

MCMICHAEL, Philip. "Incorporating Comparison within a World-Historical Perspective: An Alternative Comparative Method". American Sociological Review. v. 55, n. 3, p.385-397, 1990.

MELIÀ, Bartomeu. El guaraní conquistado y reducido. Ensayos de Etnohistoria. 2. ed. Asunción: Biblioteca Paraguaya de Antropología/Centro de Estudios Antropológicos; Universidad Católica, 1988.

MUNGUÍA, Juana Patricia Pérez. Derecho indiano para esclavos, negros y castas. Integración, control y estructura estamental. Memoria y sociedad, v. 7, n. 15, p. 193-205, 2003.

NAVARRETE, Mariá Cristina et al. Consideraciones en Torno a la Esclavitud de los Etiópes y la operatividad de la Ley, Siglos XVI y XVII. Historia y espacio, v. 2, n. 27, 2017.

NIETZSCHE, F. Genealogia da Moral – Uma polêmica. Trad. de Paulo César Souza. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

PAGDEN, Anthony. La caída del hombre natural. El indio americano y los orígenes de la etnología comparativa, Trad. esp. Madri: Alianza Editorial, 1988.

PEÑUELA, Concepción García-Gallo. Sobre el ordenamiento jurídico de la esclavitud en las Indias españolas. Anuario de historia del derecho español, n. 50, p. 1005-1038, 1980.

PHILLIPS, William D. La esclavitud desde la época romana hasta los inicios del comercio transatlántico. Siglo XXI de España Editores, 1989.

RESTALL, Matthew. Sete mitos da conquista espanhola. Tradução Cristiana de Assis Serra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

RUIZ, Rafael. Hermenêutica e Justiça na América do século XVII. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História, São Paulo, julho, 2011.

SAGARRA GAMAZO, Adelaida et al. El protagonismo de Juan Rodríguez de Fonseca, gestor indiano, en la diplomacia y política castellana desde su sede episcopal de Burgos. Boletín de la Institución Fernán González. n. 211, p. 273-317, 1995.

SALMORAL, Manuel Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española”, in: José Andrés-Gallego (coord), Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom).

SALVADOR, Ana Manero. La controversia de Valladolid: España y el análisis de la legitimidad de la conquista de América. Revista Electrónica Iberoamericana, v. 3, n. 2, p. 85-114, 2009.

SCHELL, Deise Cristina. Os índios na conquista espanhola da América: Leyes nuevas e representações à época da Jornada de Omagua y Dorado. Revista de História (UFBA), v. 2, n. 1, 2010.

SCHWARTZ, Stuart B. Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial 1550-1835. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SCHWARTZ, Stuart B.; LOCKHART, James. A América Latina na época colonial. Editora Record, 2002.

SEPÚLVEDA, Juan Ginés de. Democrates segundo o de las justas causas de la guerra contra los indios. Madrid: CSIC, Instituto Francisco de Vitoria, p.86-92 e 117-124, 1984.

SILVA, Alberto da Costa. A enxada e a Lança: a África antes dos portugueses – 3ªed. rev. Ampliada – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

SOUZA, Fábio Feltrin de. WITTMANN, Luisa Tombini (Organizadores). Políticas ameríndias, políticas indigenistas (Américas portuguesa e espanhola, séculos XVI a XVIII). In: Protagonismo indígena na história. Tubarão, SC: Copiart; [Erechim, RS]: UFFS, 2016.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Casuismo y sistema: indagación histórica sobre el espíritu del derecho indiano. Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho. 1992.

TODOROV, Tzvetan. A Conquista da América: a questão do outro. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

TOSI, Giuseppe. Guerra e direito no debate sobre a conquista da América (século XVI). VERBA JURIS-Anuário da Pós-Graduação em Direito, v. 5, n. 5, 2006.

VAN DER LINDEN, Marcel. História do trabalho: o velho, o novo e o global. Mundos do trabalho, v. 1, n. 1, p. 11-26, 2009.

VAN DER LINDEN, Marcel. The Promise and Challenges of Global Labor History. International Labor and Working Class History, v. 82, p. 57-76, 2012.

VAN DER LINDEN, Marcel. *Trabalhadores do mundo: Ensaio para uma história global do trabalho*. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2013.

VARELA, Laura Beck. *Breve panorama sobre a obra jurídica do reinado de Afonso X de Castela*. Anos 90, v. 9, n. 16, p.125-140, 2001.

VITÓRIA, Francisco de. “Carta de Francisco de Vitória al Pe. Arcos sobre Negócio de Indias.” *Relectio de indis*. Madrid, CSIC, 1967, p.137-139.

VITÓRIA, Francisco de. “Carta de Fray Francisco de Vitória al Padre Fray Bernadino de Vique acerca de los esclavos com que trafican los portugueses y sobre el proceder de los escribanos.” In: BELTRAN DE HEREDIA, Vicente. “Colección de Dictámenes Inéditos” (document n.7) *Ciencia tomista*, t.43, p.1931, p.173-175.

VITÓRIA, Francisco de. *Relectio de indis (1537-1539)*. Madrid: CSIC, p. 53-112, 1989.

VON MENTZ, Brígida. *Esclavitud y semiesclavitud en el México Antiguo y en la Nueva España (con énfasis en el siglo XVI)*. *Studia Historica: Historia Antigua*, v. 25, 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Trad. Beatriz Medina; apresentação Luiz Alberto Moniz Bandeira. São Paulo: Boitempo, 2007.

ZAVALA, Silvio. *Filosofia de la Conquista*. México: Fondo de Cultura Económica, terceira edición, primera reimpresión, 1984.

ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. *Linha de fé: a Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da sociedade colonial (Brasil, séculos XVI, XVII)*. 2011.